



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (UFCG)
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS (CCJS)
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

LUIZ ROSA DA SILVA FILHO

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CEJUSC DA CIDADE DE CONCEIÇÃO-PB:
ANÁLISE DOS ANOS 2021 E 2022**

**SOUSA - PB
2023**

LUIZ ROSA DA SILVA FILHO

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CEJUSC DA CIDADE DE CONCEIÇÃO-PB:
ANÁLISE DOS ANOS 2021 E 2022

Monografia apresentada à disciplina:
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), do
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande
(UFCG) campus de Sousa, como requisito
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Sabrinna Correia
Medeiros Cavalcanti

S586c

Silva Filho, Luiz Rosa da.

Conciliação e mediação no CEJUSC da cidade de Conceição-PB: análise dos anos 2021 e 2022 / Luiz Rosa da Silva Filho. – Sousa, 2023.
61 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti".

Referências.

1. Processo Civil. 2. Resolução de Conflitos. 3. Conciliação e Mediação. 4. CEJUSC. I. Cavalcanti, Sabrinna Correia Medeiros.
II. Título.

CDU 347.918(043)

LUIZ ROSA DA SILVA FILHO

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CEJUSC DA CIDADE DE CONCEIÇÃO-PB:
ANÁLISE DOS ANOS 2021 E 2022

Monografia apresentada à disciplina:
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), do
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande
(UFCG) campus de Sousa, como requisito
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Sabrina Correia
Medeiros Cavalcanti

Aprovada em: 06/02/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Prof^ª. Dr^ª. Rose Dayanne Santos de Brito
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Prof^º. Dr. Wesley Rodrigues Dutra
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela concessão da vida, bem como pela força nos momentos difíceis da caminhada, sempre abrindo uma janela, quando uma porta se fechava. Sem ele os sonhos jamais seriam possíveis, exemplo, este que acaba de se realizar, bacharel em Direito.

Aos meus avós, Antônio Rosa e Maria Alvino (in memoriam), que sempre se preocupavam comigo, estimulando a estudar e adquirir uma formação superior, inclusive, uma formação que desse, “o título de doutor”. Não tenho dúvida que onde quer que estejam estão muito felizes.

Aos meus pais, Luiz Rosa e Maria, meus maiores incentivadores e propagadores da ideia que a Educação é o caminho para o sucesso, além dos constantes ensinamentos, que facilitaram a minha formação intelectual, profissional e humana.

À minha esposa Hozana e aos meus filhos: Lívia, Laura e Luiz Antônio, pela paciência e compreensão nos momentos que tive que me ausentar. Obrigado pelo carinho e por entenderem a importância deste projeto para as nossas vidas.

Aos meus irmãos, Lucílio, Luzenildo e Lucivânia pela colaboração que sempre deram, e por serem fundamentais nas minhas conquistas.

À minha orientadora, professora Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti, por acreditar neste projeto desde o convite para a orientação até a concretização da pesquisa. Sua paciência, tranquilidade, sapiência deu-me a certeza de sucesso em nossa empreitada. Seus ensinamentos foram de grande valia e primordiais para a concretização deste projeto. Muito obrigado, professora.

A todos os professores do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), campus de Sousa-PB, pelos ensinamentos não apenas específicos de cada disciplina, mas também pelas lições de vida, compartilhamento de experiência, preocupação com a formação além de acadêmica, humana, profissional e social.

À turma 2016.1 pelo acolhimento, uma vez que eu havia chegado por transferência. Obrigado pela troca de saberes, pelo aprendizado que foi proporcionado ao longo do curso.

Ao conciliador judicial, Ítalo Lopes Leite Frade, e ao estagiário Laílson Berto Figueiredo, respectivamente do CEJUSC e do fórum da cidade de Conceição-PB, pela recepção e colaboração, quando da colheita de informações. Sem elas não seria possível a conclusão desta pesquisa. Minha gratidão.

Aos meus amigos pelos conselhos, companheirismo e toda a forma de colaboração para a concretização de mais este sonho.

Enfim, a todos aqueles que me ajudaram de forma direta ou indireta para a realização de mais este projeto.

RESUMO

Alguns regulamentos jurídicos, entre eles, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram criados para incentivar a utilização de meios alternativos ao processo judicial convencional como forma de resolver os conflitos trazidos ao judiciário de maneira mais célere, colaborando com a redução dos processos e desafogando o sistema judiciário. Neste sentido, a conciliação e a mediação são meios consensuais de conflitos, que podem ser utilizados para solucionar os litígios a depender da natureza e particularidade de cada demanda. Deste modo, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a contribuição dos métodos de resolução de conflitos, conciliação e mediação, na redução do número de processos judiciais no CEJUSC da cidade de Conceição, estado da Paraíba. Os objetivos específicos são demonstrar como se desenvolve o processo judicial na resolução dos conflitos sociais; Identificar os benefícios que os métodos de soluções de conflitos, conciliação e mediação, oferecem na resolução dos litígios em sociedade; descrever o trabalho oferecido pelo CEJUSC de Conceição-PB com relação ao uso da conciliação e mediação na solução de conflitos. Para a realização do trabalho proposto, partiu-se de leituras de doutrinas, leis e resoluções que fundamentam e atestam a veracidade da criação e utilização dos meios de solução de conflitos. Posteriormente, foi realizada uma consulta junto ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos) localizado na cidade de Conceição, estado da Paraíba, a fim de fazer um levantamento dos números de demandas que foram resolvidas por meio da conciliação e da mediação, demonstrando através de gráficos os percentuais referentes aos anos de 2021 e 2022. Como resultado, a pesquisa aponta que os meios consensuais além de reduzir o número de processos judiciais, também oportuniza a conclusão do conflito de maneira mais rápida.

Palavras-chaves: Resolução de Conflitos; Conciliação; Mediação; CEJUSC.

ABSTRACT

Some regulations juridical, among them the Resolution nº 125 of the National Council of Justice (CNJ) were created to encourage the utilization of alternative means to the conventional judicial process as a way of resolving the conflicts brought to the judiciary more quickly, collaborating with the reduction of the processes and unburdening the judicial system. In this sense, the conciliation and the mediation are consensual means of conflict, which can be utilized to resolve the litigation depending of the nature and particularity of each demand. Thus, the general objective of this research is to analyze the contribution of methods of resolution of conflict, conciliation and mediation, in the reducing of the number of judicial process in the CEJUSC of the city of Conceição, state of Paraíba. The specific objectives are to demonstrate how the judicial process develops in the resolution of social conflicts; Identify the benefits that conflict resolution methods, conciliation and mediation, offer in resolving disputes in society; describe the work offered by CEJUSC in Conceição-PB regarding the use of conciliation and mediation in conflict resolution. To the carry out of the work proposed, it started from readings of doctrines, laws and resolutions that underlie and attest to the veracity of the creation and utilization of the means of resolution of conflict. Subsequently, was realized a consultation was carried out with the CEJUSC (Judicial Center for Conflict Resolution) located in the city of Conceição, state of Paraíba, in order of make a lifting of the numbers of demands that were resolved through of the conciliation and of the mediation, demonstrating through of graphs the percentages referring to the years 2021 and 2022. As a result, the research points out that consensual means, in addition to reducing the number of judicial processes, also allow the conclusion of the conflict of way faster.

Keywords: Resolving the conflicts; Conciliation; Mediation; CEJUSC.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Tipos de conflitos tratados em 2021.....	49
Gráfico 2- Tipos de conflitos tratados em 2022.....	50
Gráfico 3- Dados relacionados à conclusão das demandas.....	52
Gráfico 4- Números referentes aos motivos que contribuíram para o não acordo...	53
Gráfico 5- Percentual relativo ao meio consensual utilizado.....	55

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I- O PROCESSO NA ÁREA CIVIL E SEUS DESLINDES	14
1.1 O processo judicial e a sua duração na resolução do litígio.....	17
1.2 Os meios viáveis para a solução dos conflitos sociais	24
CAPÍTULO II- A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS E REDUÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS	29
2.1 Considerações a respeito da trajetória da Conciliação e da Mediação no Brasil	30
2.2 Conciliação e Mediação: conceitos, definições e particularidades	32
2.3 As possíveis contribuições da conciliação e da mediação na redução dos processos judiciais	41
CAPÍTULO III- ESTUDO DO CEJUSC DA CIDADE DE CONCEIÇÃO-PB A RESPEITO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	46
3.1 Caracterização do Centro judicial de resolução de conflitos (CEJUSC) de Conceição-PB	46
3.2 Demandas enfrentadas pelo CEJUSC da cidade de Conceição no ano de 2021 e 2022	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

INTRODUÇÃO

A relação humana em sociedade deve ser pautada na observância da convivência harmoniosa, como pilar essencial na busca da paz, evitando assim a violência e a desavença entre a população. No entanto, quando necessário resolver alguma diferença, é preciso que existam meios diversos que deem à comunidade a opção de solucionar seus litígios da maneira mais propícia. Na existência de conflito de interesses entre as pessoas, por vezes é preciso acionar o sistema judiciário, a fim de obter uma manifestação, declarando quem possui a razão para cada controvérsia levantada, de acordo com o ordenamento jurídico em vigor.

É sabido que no Brasil, no tocante a processos judiciais, há uma morosidade nas análises, trâmites e decisões até chegar à decretação da sentença, sem mencionar os diversos recursos cabíveis a depender do tipo de lide. O tempo de espera para se ter uma resposta a respeito de uma controvérsia submetida ao Poder Judiciário é muito grande. As ações se estendem por anos para serem concluídas, na maioria das vezes até sem fazer mais nenhum sentido para as partes litigantes.

Este contexto é dissonante com o preceito fundamental trazido pela Constituição Federal de 1988, que assinala em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, a duração razoável do processo. Diante desta situação, o mesmo dispositivo constitucional assinala a possibilidade do emprego de medidas, que tornem a tramitação dos processos judiciais mais céleres, para que possam ser efetivados em espaço curto de tempo e contribuam para a diminuição dos processos nas instituições judiciais.

Com a finalidade de atender ao preceito constitucional ora citado, leis infraconstitucionais, inclusive o CPC/2015, como também a resolução de nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trazem expressa a determinação de utilização de meios consensuais de autocomposição, como a conciliação e a mediação, a fim de velar pela celeridade do processo. Com isso, busca-se uma melhor satisfação aos envolvidos nos diferentes litígios, a resolução de suas contendas de maneira mais célere, evitando que as partes envolvidas padeçam à espera de um posicionamento das instituições judiciárias.

Diante desta configuração, seguiram-se os seguintes questionamentos: os

métodos de resolução de conflitos estão contribuindo de forma eficaz para a celeridade da justiça? Como estes métodos se desenvolvem na prática forense? Como está sendo a adesão das partes envolvidas nos métodos alternativos de pacificação social?

Assim, o estudo sobre a conciliação e a mediação se justificou pela necessidade de entender o funcionamento e eficácia teórica e prática destes métodos consensuais de solução de conflitos, não somente para verificar se há diminuição do número de processos, mas também se faz relevante observar os benefícios que estes meios podem proporcionar, quando da resolução de litígios, como também a contribuição que trazem para a pacificação social.

De forma mais específica, quando se trata da cidade de Conceição, além de observar se os métodos de resolução de conflitos estão proporcionando uma redução no número de processos judiciais cíveis, ainda deseja-se instruir as pessoas, por meio das informações obtidas na pesquisa, a fazer sua opção pela forma mais viável, quando estiverem envolvidas em uma contenda litigiosa.

A escolha pela cidade de Conceição-PB para a realização da pesquisa se deu em virtude do pesquisador residir na cidade citada e pretender militar como advogado na mesma, como também contribuir com a população a escolher o melhor meio, quando necessitar resolver um conflito. Deste modo, procura conhecer o funcionamento e a estrutura do poder judiciário na solução dos conflitos sociais.

Os anos de 2021 e 2022 escolhidos para a pesquisa foram escolhidos em virtude da preocupação em apresentar dados recentes de uma determinada realidade, uma vez que o mundo estava diante de uma pandemia, a da covid-19. É importante destacar que o CEJUSC em discussão possui apenas 4 (quatro) anos de funcionamento.

Pode-se apresentar como problema da pesquisa o seguinte: Os meios alternativos de resolução de conflito, conciliação e mediação, contribuem de forma efetiva para a diminuição dos processos cíveis, especificamente, na cidade de Conceição, estado da Paraíba?

Desta forma, a pesquisa teve como objetivo geral analisar a contribuição dos métodos de resolução de conflitos, conciliação e mediação, na redução do número de processos judiciais na seara cível no CEJUSC da cidade de Conceição, estado

da Paraíba. Já os objetivos específicos foram demonstrar como se desenvolve o processo judicial na resolução dos conflitos sociais; Identificar os benefícios que os métodos de soluções de conflitos, conciliação e mediação, oferecem na resolução dos litígios em sociedade; descrever o trabalho oferecido pelo CEJUSC de Conceição-PB com relação ao uso da conciliação e mediação na solução de conflitos.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de leituras de doutrinas, leis e resoluções que fundamentam e atestam a necessidade da criação e utilização dos meios de solução de conflitos, especificamente a conciliação e a mediação. Também, foi feita uma consulta junto ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos) localizado na cidade de Conceição, estado da Paraíba, a fim de fazer um levantamento dos números de demandas que foram resolvidas por meio da conciliação e da mediação, além de apresentar, através de gráficos, os percentuais dos conflitos resolvidos durante os anos de 2021 e 2022.

Podemos classificar a presente pesquisa, quanto à sua natureza, em aplicada, visto que tem como finalidade a propositura de conhecimentos a serem experimentados em situações práticas. Foi feito assim, um confronto da visão teórica com os dados de uma determinada realidade, no caso, o CEJUSC, localizado na cidade de Conceição.

Na perspectiva do objetivo, a pesquisa foi classificada como exploratória, pois procurou difundir conhecimentos a respeito da temática, apresentando informações, que possam orientar e incentivar a sociedade na utilização da conciliação e da mediação sempre que seja conveniente para a resolução de suas demandas.

O estudo pode também ser caracterizado como descritivo, uma vez que os números de casos solucionados por meio da conciliação e da mediação foram observados, analisados e classificados sem nenhuma interferência do pesquisador. Com relação à forma de abordagem do problema, a pesquisa pode ser considerada quali-quantitativa.

Ante o exposto, este trabalho monográfico foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, intitulado, "*O processo na área civil e seus deslindes*", tratou-se a respeito da discussão de características do processo civil, apontando o seu

desenvolvimento na resolução dos conflitos.

O segundo capítulo, nomeado “*A conciliação e a mediação na solução dos conflitos sociais e redução dos processos judiciais*”, elencou as principais particularidades dos meios consensuais de solução de conflitos, conciliação e mediação, como também informações sobre o conciliador e o mediador no desenvolvimento da função. Foi apresentada também a trajetória dos meios consensuais no Brasil, a fim de fazer uma contextualização sobre os passos dos métodos no nosso país.

No terceiro e último capítulo, nominado “*Estudo do CEJUSC da cidade de Conceição-PB a respeito da conciliação e mediação*”, foi apresentada a pesquisa sobre o CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflito), localizado na cidade de Conceição-PB, contendo a totalidade de litígios enfrentados nos anos de 2021 e 2022, o percentual de casos solucionados através dos meios consensuais, bem como os tipos de conflitos discutidos no referido CEJUSC nos anos pesquisados.

CAPÍTULO I

O PROCESSO NA ÁREA CIVIL E SEUS DESLINDES

Em um Estado Democrático de Direito não é permitida a resolução dos conflitos pela via pessoal, utilizando a força como forma de fazer justiça com as próprias mãos. Neste sentido, o Estado surge por meio dos órgãos judiciários como o responsável por prestar a tutela jurisdicional sempre que acionado pelo cidadão para proteger ameaças ou lesão a um direito. O Estado se encarrega de propiciar a melhor saída para as diversas controvérsias existentes no meio social com a aplicação das leis a cada caso concreto.

Sendo a Justiça inerte, faz-se necessário que a pessoa que se sinta lesada em seu direito a acione em busca de uma prestação jurisdicional, que possa dar uma solução ao seu problema conflituoso. É por meio do processo judicial que se pode requerer do Estado um posicionamento a respeito de variados conflitos que se desenvolvem na relação humana. “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. (artigo 2º do Código de Processo Civil - CPC). Portanto, faz-se necessário que a parte acione a justiça para ter uma satisfação de seu direito.

A Constituição Federal, através do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, assegura a qualquer cidadão o direito ao processo judicial para a defesa de direito. “São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

No desenvolvimento do processo civil carece a observância a variados comandos constitucionais, como também infraconstitucionais, com vista ao cumprimento do princípio da legalidade, a fim de atender aos padrões suscetíveis de conceder uma efetiva e eficiente prestação jurisdicional àqueles que procuram o Poder Judiciário para a solução de suas desavenças sociais. Com isso, é perceptível que existem regras e procedimentos a serem seguidos pelos órgãos judiciais no desempenho de sua função, que entre outras é contribuir para a paz social. Nesta configuração, pode-se destacar o artigo 1º do Código de Processo Civil (CPC), que

diz :“o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Não deixa dúvida a preocupação do legislador em criar regras, a fim de nortear o desenvolvimento do processo civil, evitando posturas autoritárias por parte dos órgãos incumbidos da solução dos litígios, isso na condução das etapas do processo, como também nas decisões a serem auferidas nos casos concretos trazidos para as tomadas de decisões.

Conforme Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 191), “o processo é o método, o sistema de compor a lide em juízo mediante uma relação jurídica vinculativa de direito público”. Assim, o processo judicial apresenta o conflito ao órgão jurisdicional responsável, a fim de que seja tomada uma decisão para a solução do conflito. Cabe salientar, que se fala em relação jurídica vinculativa, visto que o processo precisa seguir regras prestabelecidas pelos ordenamentos jurídicos, bem como garantias fundamentais, para que a tramitação processual evite abusos e atropelos na solução dos problemas trazidos ao judiciário.

Dentro deste contexto, é importante destacar o artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal em vigor, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Caso este preceito fundamental não seja levado em conta, será decretada a nulidade dos atos praticados até o momento. Ainda é imprescindível mencionar o princípio do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da nossa carta magna: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Desta forma, os acusados terão o pleno direito de se defender de qualquer acusação que lhe seja atribuída, e para isso utilizando os meios que melhor lhe convém, bem como podem os acusados participar ativamente na estruturação e desenvolvimento de cada etapa processual, além de ter a garantia e possibilidade de contribuir para ajudar na decisão a ser tomada pelo juiz. “É lícito dizer, pois, que o processo é o procedimento realizado mediante o desenvolvimento da relação entre seus sujeitos presente o contraditório” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 226).

No processo temos a participação das partes e do juiz, que juntos

contribuem para a concretização e resolução do impasse trazido ao judiciário. A cooperação é a regra básica a ser seguida, na apreciação de um conflito que precisa de uma resposta por parte da justiça, para que se ponha fim à lide.

Ao longo do tempo houve variadas maneiras de comportamento diante do processo na resolução das controvérsias, que determinava os principais responsáveis na resolução do conflito. De acordo com Theodoro Júnior (2018, p. 71), durante o século XIX o processo era conduzido e guiado praticamente pelas partes envolvidas no litígio e não pelo juiz. No século XX “o Estado social publicizou o processo civil, de modo a conferir ao juiz o comando efetivo do processo, em nome do interesse público na pacificação dos conflitos jurídicos”. Desta forma, o juiz era o grande detentor do poder-dever de por fim a controvérsia, inclusive podendo agir *ex officio*, como também era responsável pela produção das provas. Pode-se enfatizar que tínhamos um tipo de processo totalmente inquisitivo.

No século XXI o juiz permanece responsável pela condução do processo e pela resolução do conflito, no entanto, não mais de forma inquisitorial e autoritária, ou melhor, a resolução do litígio ao seu bel prazer. “As partes, numa nova concepção do contraditório, terão o direito de influir efetivamente no iter de formação do provimento judicial” (THEODOR JÚNIOR, 2018, p. 71). Assim, as partes assumem um papel central, juntamente com o magistrado, na composição, apreciação e resolução da lide.

É sabido que em um conflito de interesse, as partes envolvidas agem em uma disputa pessoal, uma batalha em que se precisa vencer e derrotar. Neste contexto, se vislumbra obter a vitória independente de qualquer situação. Nas palavras de Didier Júnior (2019, p. 152), “[...] o modelo adversarial assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é decidir o caso”.

Nesta configuração, a possibilidade de consecução de uma sentença justa e adequada se distancia, uma vez que o espírito de competição pode induzir as partes a terem comportamento não republicano. Ao invés de facilitar uma solução para o litígio, podem embaraçar e dificultar ainda mais. O ideal é a cooperação dos envolvidos diante do processo judicial, uma vez que assim a finalização do

processo pode ser mais célere. Neste sentido, está a redação do artigo 6º do CPC “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O comando ora citado é enfático quando menciona o dever de cooperação entre os envolvidos do processo, inclusive associando à cooperação dos sujeitos à possibilidade de conclusão do feito de forma mais breve e justa. Talvez por entender que a cooperação pode afastar das partes o comportamento de disputa, do tratamento entre si como inimigos, o espírito de querer vencer a disputa a qualquer preço.

É por meio do processo judicial que as demandas chegam ao conhecimento da justiça, para que assim sejam adotadas as providências compatíveis com cada caso concreto, com a finalidade de solucionar as controvérsias. No entanto, “desenvolve-se no processo, com a colaboração das partes, “uma atividade de órgãos públicos destinada ao exercício de uma função estatal”, que é a de prevenir ou solucionar o conflito de interesses, fazendo atuar a vontade da lei” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 305).

Para isso, carece que o Estado, na sua prestação jurisdicional, possa fazer sua função da maneira mais breve possível, procurando dar uma resposta contundente e apropriada para a demanda requerida, pois na maioria das vezes a demora é tão grande, que o resultado já não faz o mesmo sentido do momento da impetração do processo. Diante do exposto, é indispensável uma discussão em torno da duração e eficácia do processo na seara cível.

1.1 O processo judicial e a sua duração na resolução do litígio

Ao provocar o Estado para se posicionar através dos órgãos judiciais diante de um conflito existente entre os cidadãos, se espera que a resposta seja a mais breve possível, uma vez que os envolvidos carecem saber com quem está o direito. Direito este que muitas vezes é certo para uma das partes, porém, a morosidade da justiça a impede de usufruir da maneira devida.

É sabido que o rito processual percorre muitas etapas até chegar a uma decisão de mérito, assim a depender do caso concreto pode levar anos para a conclusão. “Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam

esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível” (CAPPELETTI, 1988, p. 20). A afirmação de Cappelletti é antiga, mas o que se percebe é que ela permanece atualíssima. Basta verificar o tempo que um processo leva para a sua conclusão no Brasil.

Dados do relatório da “Justiça em números”, do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) do ano de (2021, p. 205) demonstram que a realidade de tramitação de um processo nos tribunais do Brasil continua lenta. “Considerando o tempo médio de tramitação de toda a justiça brasileira, enquanto no primeiro grau leva-se uma média de 3 anos e 2 meses, no segundo grau esse tempo é reduzido para praticamente um quarto desse tempo: 9 meses”.

Nesta configuração, fica claro que a média de tramitação para um processo convencional, levando em consideração o primeiro e segundo grau da justiça brasileira percorre um tempo de quase 4 (quatro) anos. Muito tempo de espera para se ter uma resposta do Estado para uma demanda, quando se procura a pacificação social. Deste modo, um dos objetivos do Estado, que é a resolução dos conflitos está ficando prejudicada, pois durante o tempo médio para o término da demanda, a tendência é o acúmulo dos conflitos. Assim, o que se verifica é o aumento das controvérsias em sociedade em detrimento da consecução da paz social.

Dentro deste contexto, a justiça não se mostra acessível, pois protocolar um processo judicial não implica dizer resolução de um conflito, visto que a espera pode se tornar um tormento maior na vida dos cidadãos. Talvez a demora em receber uma resposta para o questionamento direcionado à justiça, por meio do processo, pode ser uma motivação para a perda da confiança na própria justiça brasileira.

Cappelletti (1988, p. 20-21), ao mencionar a Convenção Européia para proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, enfatiza o artigo 6º, parágrafo 1º, no qual se afirma, “a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”. Deste modo, pode-se dizer que a impunidade demora tempo para ser coibida. “Justiça tardia é, segundo a consciência geral, justiça denegada. Não é justa, portanto, uma causa que se arrasta penosamente pelo foro, desanimando a parte e desacreditando o aparelho judiciário perante a sociedade” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 132).

A solução para as desavenças sociais precisa ser mais célere do que a

habitual oferecida pelo sistema judiciário do nosso país, pois somente desta maneira, se pode conceder prestígio à nossa Justiça. A morosidade na conclusão dos processos tradicionais se configura como uma prática de solução de conflito não efetiva nem muito menos justa. A prestação da tutela jurisdicional para ser efetiva, justa e eficiente necessita que a aplicação do direito ao caso concreto se comprometa com a pacificação social, e isto só pode se concretizar com uma resposta célere para cada caso trazido a apreciação do judiciário.

É evidente que sem *efetividade*, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo *justo*. Não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela *efetiva*. Ainda que afinal se reconheça e proteja o direito violado, o longo tempo em que o titular, no aguardo do provimento judicial, permaneceu privado de seu bem jurídico, sem razão plausível, somente pode ser visto como uma grande injustiça (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 132, grifos do autor).

A solução tardia de um conflito pode trazer prejuízos irreparáveis ao detentor do direito, inclusive a perda do usufruto na sua integralidade, além de o Estado deixar de cumprir a sua função de pacificador dos conflitos sociais, ou não cumprir na medida devida. No entanto, vale esclarecer que mesmo diante de tantos percalços e reclamações, o Estado ainda é o mais aconselhável, como também o detentor de uma estrutura que pode viabilizar a resolução das desavenças sociais, que venha atender aos anseios dos litigantes, que é a conclusão da demanda em um tempo razoável.

Para isso, seria propícia a utilização de variadas formas de tratar os litígios a depender das características específicas de cada demanda. Não se procura abolir o processo convencional, mas oportunizar aos litigantes a possibilidade de solucionar as suas pendências em conexão com o tempo e procedimentos apropriados às particularidades concernentes a sua lide. Neste sentido, “O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça *barata e rápida*, do que se extrai a regra básica de que “deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual.” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 131, grifos do autor).

Outro problema a ser vislumbrado é que a prestação judicial lenta, além de tudo, é cara aos litigantes, uma vez que as despesas processuais são

responsabilidade das partes, exceto quando concedida a gratuidade das custas pela comprovada hipossuficiência de algum dos envolvidos. Assim, faz-se necessário a mudança na cultura da sociedade que busca um provimento judicial. Não se pode abandonar o processo, mas se faz preciso que a cada demanda seja possível uma série de opções na resolução do conflito, e não apenas uma única. “O “acesso à justiça” precisa englobar ambas as formas de processo” (CAPPELLETI, 1988, p. 93).

Com isso, certamente se tem uma probabilidade de construção de diversas vias na resolução dos litígios, como também a colaboração em solucionar os problemas em tempo menos custosos, adequada a demanda trazida ao judiciário, bem como proporcionando satisfação aos que acionam o Estado para a pacificação de suas contendas sociais.

Diante da clara evidência dos prejuízos provocados pela morosidade dos processos é que a nossa Constituição Federal em vigor possui um mandamento primordial na consecução da celeridade do processo. Este mandamento é referenciado no artigo 5º, inciso LXXVIII, preconizando que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A norma constitucional ora citada se preocupou com a necessidade de se resolver um conflito através do processo de maneira mais rápida possível, mas não foi apenas isso. A segunda parte do inciso destaca a importância de utilização de diferentes meios que possam viabilizar a consecução da celeridade do processo. Com isso, a Constituição Federal instigou os órgãos competentes para a criação de procedimentos que possam agilizar e assegurar a duração razoável do processo, possibilitando a resolução de um conflito da maneira mais breve e justa, como também usando o meio mais adequado e compatível, pois “em outras palavras, é o procedimento que, nos diferentes tipos de demanda, define e ordena os diversos atos processuais necessários” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p.225).

Para que isso tenha a possibilidade de acontecer, é aconselhável que possa haver uma triagem destas demandas, para que se utilize o procedimento correspondente e facilitador na conclusão do conflito. Desta maneira, se busca uma conveniência entre as lides e o procedimento na efetivação da duração razoável de

um processo.

Além do dispositivo constitucional em discussão, que preza pela duração razoável do processo, como também dos meios que garantam a celeridade do processo, não se pode deixar de mencionar o artigo 4º do CPC, que fortalece o mandamento constitucional e apresenta a necessidade da integralidade do mérito na solução do conflito. Ainda, preleciona o dever de satisfazer o direito de cada parte envolvida no litígio. Na sequência há a reprodução do preceito infraconstitucional, “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Certamente, a resolução do conflito em um tempo razoável, a depender de cada demanda, contribui para a satisfação das partes, entretanto, vale salientar que a lei processual deve ser respeitada juntamente com os trâmites legais. Assim, o direito material se concretizará em tempo razoável e dentro dos limites legais, observando todos os procedimentos cabíveis. Não adianta buscar satisfazer as partes, dando uma resposta a sua demanda em tempo célere, se não seguir as etapas processuais, pois dará ensejo para a nulidade do processo. O que se procura é eficiência e justiça dentro dos ditames legais e não a qualquer preço.

O Código de Processo Civil (CPC) traz regras que precisam ser observadas e seguidas pelos magistrados na condução dos processos judiciais. Não é diferente com o tratamento a respeito do princípio da duração razoável do processo.

Assim, os encarregados pelo desenvolvimento dos processos judiciais precisam associar as suas decisões processuais, levando em consideração os procedimentos gerais e específicos determinados pelos regulamentos jurídicos em vigência em nossa legislação, inclusive do CPC, como também procurar concretizar o mandamento da duração razoável de um processo. É a dicção do caput do artigo 139 e o inciso II do CPC. “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe: II- velar pela duração razoável do processo”.

A efetivação do preceito citado, certamente contribui para a conclusão de um número maior de processos em um espaço de tempo menor, evitando que o litígio perdure no tempo sem a previsão de uma resposta para as partes, frustrando as perspectivas, bem como desacreditando a Justiça em solucionar os conflitos sociais. É oportuno destacar, que os órgãos judiciários não tem um tempo determinado por

lei para atribuir uma resposta aos processos que chegam até eles, o que se percebe é a preocupação em poder dar uma resposta aos casos de maneira mais rápida do que o habitual.

Diddier Júnior (2019, p. 124) citando o entendimento da Corte Européia dos Direitos do Homem apresenta 3 (três) critérios para conhecer se a duração do processo se configura como razoável. Para isso, é preciso levar em conta as particularidades de cada caso concreto que chega ao judiciário para a apreciação. Os critérios são “a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa do processo; c) a atuação do órgão jurisdicional”. Ainda é apresentado mais um critério com relação ao nosso país, que é a análise da estrutura do órgão judiciário.

Em tese, estes critérios são responsáveis por determinar o tempo razoável para a finalização do processo. Desta forma, a cooperação é fator fundamental, bem como a capacidade estrutural oferecida pelo Estado, a fim de conceder instrumentos necessários para a efetivação de cada ato processual. Neste sentido, pode-se enfatizar que somente o juiz talvez não seja suficiente para a concretização do princípio em discussão, mesmo sendo um magistrado atuante, pois pelo exposto não depende apenas dele.

É oportuno mencionar, que existem alguns instrumentos que podem ser utilizados como meios importantes para que os processos tenham prazo razoável para o seu término. Estes instrumentos podem ser considerados como ações para pressionar a manifestação sobre a demanda apresentada, inclusive com a possibilidade de punição ao prolator da sentença. Diddier Júnior (2019, p. 125-126) discrimina os instrumentos possíveis para cobrar uma resposta a respeito da demanda apresentada ao judiciário.

a) representação por excesso de prazo, com a possível *perda da competência* do juízo em razão da demora (art. 235, CPC); b) mandado de segurança contra a omissão judicial, caracterizada pela não prolação da decisão por tempo não razoável, cujo pedido será a cominação de ordem para que se profira a decisão; e) se a demora injusta causar prejuízo, ação de responsabilidade civil contra o Estado, com possibilidade de ação regressiva contra o juiz; d) a EC n. 45/2004 também acrescentou a alínea "e" ao inciso II do art. 93 da CF /88, estabelecendo que "não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão"; e) a reclamação por usurpação de competência também pode ser

utilizada, quando a usurpação se dá por atos omissivos. (grifos do autor).

Diante do exposto, a regra é ter uma duração razoável para o encerramento do processo, contudo, envolvem diversas questões que devem ser dirimidas pelos envolvidos, uma vez que a solução para os conflitos não compete apenas ao órgão jurisdicional. Este é o componente responsável pela condução, apreciação e conclusão da demanda, porém, todos os participantes tem sua função específica dentro da lide.

A resposta justa e célere à demanda carece do comprometimento e contribuição dos envolvidos, cada um fazendo a sua parte de maneira propícia para solucionar as controvérsias. “Nesse processo moderno, o interesse em jogo é tanto das partes como do juiz, e da sociedade em cujo nome atua. Todos agem, assim, em direção ao escopo de cumprir os desígnios máximos da pacificação social” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 122).

Quando se leva ao judiciário uma desavença, o interesse passa a ser de uma comunidade, pois a aplicação do direito material serve para nortear a conduta das pessoas diante de determinado acontecimento. Assim, a decisão poderá conceder à sociedade parâmetros de atuação em casos similares, como também criar formas de conduta social em termo de comportamento. Deste modo, a sentença proferida nos processos cíveis, além de contornar um conflito, pode contribuir de forma direta para a mudança de postura de uma determinada comunidade, por isso tem a necessidade que seja proferida de forma célere, porque possibilita a construção de uma cultura de paz.

Contudo, é imperioso ter consciência que cada controvérsia possui suas peculiaridades, que devem ser levadas em conta no momento do desenvolvimento do processo. Cada demanda precisa ser encarada com os procedimentos adequados, que possibilitem uma conclusão justa como também célere. “Ademais, esse enfoque reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio”. (CAPPELLETI, 1988, p. 71). Assim, é indispensável uma discussão a respeito do tratamento que deve ser dado para a resolução dos variados litígios que cerca a área civil. Segue o próximo tópico.

1.2 Os meios viáveis para a solução dos conflitos sociais

Na sociedade, constantemente ocorrem variados tipos de conflitos, que precisam em muitas ocasiões de uma tomada de decisão para a solução dos mesmos. Cada conflito tem as suas particularidades e características específicas, e para a resolução cada um carece de um meio apropriado. É aconselhável que na propositura para solucionar um litígio se busque o procedimento mais viável, pois certamente a probabilidade de lograr êxito é maior, contribuindo para a pacificação social. Como forma de resolver controvérsias se pode mencionar a autotutela, a heterocomposição e a autocomposição.

A autotutela é um meio de resolução de litígio em que prevalece a força. Aqui uma das partes impõe o seu desejo e dita o comportamento preferível que prevaleça. Não existe interlocução nem muito menos contraditório, o que permanece é a lei do mais forte. “A autotutela é o meio de solução de conflitos em que um dos litigantes impõe a solução ao outro; quase sempre é obtida pela força, às vezes pela destreza ou pela esperteza” (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016, p. 9).

Em um regime Democrático de Direito, a autotutela jamais seria o meio mais adequado a ser usado para dirimir os conflitos sociais de forma eficiente, pois pela sua característica não atende as particularidades do direito material civil que se tem envolvido nos variados litígios em que participa a sociedade nas suas relações diárias.

A autotutela não pode em hipótese alguma ser considerada a regra, quando se tem uma busca pela resolução das contendas de maneira justa, levando em conta a razão de cada parte envolvida, a fim de se ter uma pacificação. Desta forma, apenas em situações muito específicas, a autotutela colabora com a resolução de um problema, que envolve a proteção de um direito, uma vez que em algumas circunstâncias não é possível a presença do Estado para solucionar um direito ameaçado ou lesado. A autotutela também pode ser tratada como um ato criminoso em virtude de sua forma arbitrária ao agir. Diddier Júnior (2019, p. 202) faz as seguintes considerações a respeito da autotutela:

Trata-se de solução vedada, como regra, nos ordenamentos jurídicos civilizados. É conduta tipificada como crime: exercício arbitrário das próprias razões (se for um particular) e exercício arbitrário ou abuso de poder (se for

o Estado). Como mecanismo de solução de conflitos, entretanto, ainda vige em alguns pontos do ordenamento.

Não resta dúvida de que a autotutela só deve ser usada em situações excepcionálíssimas, visto que pode se adequar na resolução de algum conflito em que seja preciso a proteção de um bem jurídico. Neste entendimento, o que se busca é a utilização do meio apropriado a depender do caso concreto que se pretenda solucionar. Assim, para cada lide pode existir uma maneira propícia para a solução.

Com relação ao meio de resolução de conflito denominado Heterocomposição, se pode afirmar que é o mais popular, quando o assunto é solucionar problemas envolvendo ameaça ou lesão a direito. Neste contexto, o Estado, através dos órgãos jurisdicionais é acionado por meio do processo judicial em busca de receber do estado-juiz uma definição para o conflito que envolve mais de uma pessoa. Neste tipo de meio de solução de controvérsias o processo é conduzido por um magistrado que, a serviço do Estado, fica encarregado, observando uma série de procedimentos, de aplicar uma solução apropriada e justa a partir do direito material requerido.

Nesta configuração, a heterocomposição, “é a solução do conflito pela atuação de um terceiro dotado de poder para impor, por sentença, a norma aplicável ao caso que lhe é apresentado” (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 24). Cabe destacar, que a atuação do terceiro, denominado de juiz, precisa atender ao princípio da imparcialidade, não podendo ter interesse pessoal na causa trazida à apreciação. Se assim não fosse, a lide estaria viciada e comprometida com a justa decisão que se busca por meio da Justiça.

A crítica à resolução de uma controvérsia através da heterocomposição é o fato da morosidade da Justiça para se chegar à solução do litígio. Isso pode levar os litigantes a uma inquietação tremenda a respeito da credibilidade do poder judiciário. Contudo, ao fazer a escolha pelo método da heterocomposição para resolver um problema é preciso ficar ciente que neste meio o responsável pela resposta buscada é o Estado, com todo o seu aparato judicial, e em regra por meio do processo judicial. “Revela-se, destarte, o processo fundamentalmente como o método utilizado pelo Estado para promover a atuação do direito diante de situação litigiosa”

(THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 305).

Cabe um parêntese para destaca, que a Heterocomposição pode ser realizada não apenas pela justiça estatal, como discutido até o momento, mas também através da arbitragem, meio de resolução de conflito na área privada, no qual ao invés de um magistrado conduzir o processo em nome do Estado, um árbitro é o responsável por buscar uma solução para o litígio. Nesta modalidade de resolução de conflito, o árbitro exerce a função do juiz dos processos judiciais. Com relação à sentença decretada pelo árbitro não é necessária a homologação por nenhum órgão do poder judiciário.

A arbitragem é essencial para a resolução de litígios que se coaduna com as suas características, e se apresenta como mais um instituto responsável por conduzir a sociedade e o direito a alcançarem a pacificação social na busca pela diminuição dos conflitos sociais, como também a aplicação do meio adequado a cada caso específico.

Feitas estas considerações sobre o meio heterocompositivo, passamos a discutir um meio de resolução de conflitos em ascensão no mundo jurídico, denominado de autocomposição. Consoante Diddier Júnior (2019, p. 203), a autocomposição “É a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio”.

Este meio de resolução de conflito afasta o tradicional perde e ganha travado pelas partes quando da existência de um litígio. Há a predominância do consenso, da busca por um acordo que satisfaça ambos os envolvidos. Neste tipo de método de solução de controvérsia, o protagonismo principal está nas partes, pois eles são os próprios julgadores das suas demandas. Uma das diferenças que se pode apontar com relação ao meio heterocompositivo é a característica impositiva que se afasta da autocomposição.

Ainda vale mencionar que a autocomposição pode acontecer depois de uma negociação prévia entre as partes, com o auxílio de um terceiro diferente do juiz ou simplesmente com a presença dos envolvidos. O objetivo é proporcionar aos litigantes a possibilidade de solucionar as suas contendas de maneira amigável e benéfica para ambos, além do mais em um período de tempo razoável e sem a

presença de um magistrado. Não se pode esquecer que a autocomposição precisa ser usada em casos em que sua recomendação seja adequada, pois em alguns litígios civis não é cabível o meio autocompositivo para a sua solução.

“Os meios de solução de controvérsias sem a intervenção de uma autoridade judicial surgiram, segundo Spengler (2010, p. 295) nos Estados Unidos com o nome de Alternative Dispute Resolution (ADR)”. (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016, p. 75). Atualmente, no Brasil, é um dos mecanismos mais incentivados para a solução dos conflitos. Comprovação desta afirmação é a destinação em nosso CPC de um capítulo destinado a tratar dos meios autocompositivos, além da Resolução 125 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e regulamentos especiais que tratam da matéria.

Mesmo o processo ainda sendo o principal método para a resolução dos conflitos sociais, deixou de ser o único, uma vez que em variados casos e combinados com as particularidades, se permite a autocomposição como meio alternativo para a solução das contendas. “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (Artigo 3º, parágrafo 2º, CPC).

A dicção do ora citado preceito jurídico não deixa dúvidas da necessidade de uso dos meios alternativos de solução de conflito consensual, no entanto, é preciso observar na utilização a possibilidade de recorrer aos meios autocompositivos, visto que nem sempre vai ser o procedimento viável, a depender da discórdia.

Deste modo, o que deve prevalecer na escolha do meio mais adequado é a compatibilidade com a demanda, bem como com as especificidades de cada litígio, pois o fundamental é a solução do problema pelo método mais propício a por fim na desavença. Então, não deve existir a priorização de um meio específico. O que deve prevalecer é o direito das partes em solucionar os seus conflitos pela forma mais conveniente associada à natureza e característica da lide.

Diante do exposto, é preciso saber que “a autocomposição se realiza por vários mecanismos, entre eles os mais conhecidos são: negociação, mediação e conciliação” (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016, p. 75). Cada um desses meios possuem suas características próprias, porém, seguem o mesmo preceito: a resolução dos conflitos sociais de maneira consensual e amigável.

Os meios autocompositivos, são mais uma opção dentro do sistema

judiciário na busca pela pacificação social, diminuição de processos convencionais e conclusão dos litígios em tempo menor aos costumeiramente observados. Existe uma aposta tão grande na eficiência e efetividade dos meios autocompositivos que o artigo 3º, parágrafo 3º, do nosso CPC, aponta como um dever de todos os envolvidos na área judicial a estimulação dos métodos consensuais de conflitos, citando nominalmente os juízes, promotores, advogados e defensores públicos. Ainda orienta na utilização dos meios em discussão, mesmo com o andamento do processo judicial, sendo cabível a autocomposição em qualquer fase em que o processo esteja.

O estímulo ao uso dos meios autocompositivos é plausível e bem vindo, mas faz-se necessário entender que as partes são soberanas para aderir ou não. As partes envolvidas nas controvérsias precisam anuir para que suas demandas possam ser resolvidas por mediação e conciliação ou outro método afim. Além do litígio se adequar à resolução pelo meio autocompositivo, os envolvidos precisam aceitar. A vontade dos litigantes prevalece acerca de qualquer decisão de composição da lide. “respeita a vontade das partes de não resolver o litígio por autocomposição”. (artigo 334, parágrafo 4º, CPC).

Após a explanação a respeito dos meios de resolução de conflitos, inclusive os autocompositivos, é cabível e necessário uma discussão mais abrangente e específica sobre a Conciliação e a Mediação, temática que subscreve o estudo em desenvolvimento. Assim, o próximo capítulo será destinado ao assunto ora citado.

CAPÍTULO II

A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS E REDUÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Mesmo o mais leigo no assunto sobre processos judiciais é conhecedor de que a justiça demora muito para se pronunciar a respeito de uma demanda trazida à sua apreciação. O número exacerbado de protocolo de demandas judiciais contribui para a morosidade na resolução de conflitos sociais. De acordo com o relatório da “Justiça em números” (2022, p. 112), com relação ao ingresso de demanda judicial, correspondente ao ano de 2021, para cada grupo de cem mil habitantes, 11.339 ingressaram com uma ação judicial. Desta forma, houve um aumento em 9,9% no número de casos novos por mil habitantes em 2021, em relação a 2020, conforme dados do documento citado.

Nesta configuração, o aumento de casos observados certamente vem se acumulando ao longo dos tempos, sobrecarregando os órgãos judiciais e dificultando o encerramento de diversos conflitos apresentados à justiça, deixando muitas vezes a mercê àqueles que buscam uma resposta célere para a sua demanda, ocasionando prejuízos pela demora na resposta.

Diante deste contexto, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça): “Considerando que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009”, instituiu a Resolução nº 125, que trata da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

A política adotada pelo CNJ procura estabelecer métodos, que sejam apropriados a cada tipo de conflito trazido ao judiciário. Com isso, vislumbra que a partir da demanda apresentada se analisem as particularidades da controvérsia e busque-se o meio condizente, que possa resolver o litígio de forma mais breve, levando em conta a natureza do caso, como também o direito em discussão.

Isso tudo contribuiu para a ascensão e incentivo aos métodos autocompositivos, consensuais, para a solução dos conflitos sociais na área judicial.

Assim, diversos meios de resolução de conflito são incrementados aos órgãos judiciais, na intenção de colaborar na prestação jurisdicional justa e célere. O nosso estudo foca, exclusivamente, na conciliação e na mediação como meios possíveis de facilitação na diminuição das demandas judiciais, bem como solucionar os conflitos sociais de maneira mais rápida. Assim, acredita-se cabível e oportuno apresentar um breve caminho percorrido pela conciliação e a mediação até os dias atuais.

2.1 Considerações a respeito da trajetória da Conciliação e da Mediação no Brasil

Conforme lições de Bacellar (2012), a conciliação existe no Brasil desde a época do império. A Constituição Imperial estimulava a prática da conciliação na resolução das controvérsias, na qual o imperador decidira “[...] que nenhum processo pudesse ter princípio, sem que primeiro se tivessem intentado os meios de reconciliação (arts. 161 e 162)” (BACELLAR, 2012, p. 83). A preocupação com a resolução dos conflitos por meio consensual não é de hoje, transmitindo a percepção positiva na facilitação do entendimento entre as partes, embora sofrendo resistência por parte dos envolvidos.

Em 1850 foi criado no Brasil o primeiro Código Processual, Decreto nº 737, que trouxe a normatização da conciliação no artigo 23, no entanto, segundo Bacellar (2012, p. 84), a normatização não foi suficiente para estimular a realização da conciliação, tendo sido abolida na fase republicana, por ter sido considerada inútil na composição dos litígios.

Nas Constituições de 1891 e 1934 foi facultada aos Estados a responsabilidade de legislar a respeito de matéria processual, tendo alguns Códigos estaduais regulamentados a conciliação, como os seguintes estados: São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

As Constituições do ano de 1937 e 1946 retornaram com a conciliação, sendo criada além da função de conciliador, a de juízes com investiduras limitadas no tempo. “É o resgate da participação popular na administração da justiça, por meio dos conciliadores e juízes leigos (auxiliares da justiça), que hoje se consolida no microsistema dos Juizados Especiais” (BACELLAR, 2012, p. 84).

Vale destacar que a conciliação não foi admitida no Código de Processo

Civil (CPC) de 1939, porém, na atualidade, com o CPC de 2015, o sistema processual civil do Brasil procura incentivar a autocomposição, por meio da solução consensual dos conflitos, inclusive a conciliação e a mediação (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, CPC).

Com relação à mediação, o seu surgimento no Brasil, segundo Braga Neto (2020, p. 213) foi na década de 90. Isso se deu por meio de especialistas de outros países, com destaque para os americanos e argentinos, que desembarcavam no Brasil para ministrarem em diversos estados brasileiros palestras e cursos sobre mediação. Os trabalhos que os estrangeiros desenvolviam em seus países a respeito da mediação eram apresentados aos que se interessavam pela temática no Brasil. “No mesmo período alguns outros especialistas estrangeiros que costumavam visitar o Brasil com maior frequência passaram a ter residência fixa no País e acabaram criando instituições voltadas para a difusão e a capacitação de profissionais” (BRAGA NETO, 2020, p. 213).

Ainda na esteira das lições de Braga Neto (2020), é importante mencionar que por volta do ano de 1996 houve a criação da Lei n. 9307, que deu uma nova dimensão à arbitragem, sendo criadas no Brasil inúmeras câmaras de arbitragem.

No ano de 1998 iniciou-se na Câmara de Deputados a tramitação do Projeto Lei nº 4.837, que estabeleceria a mediação de conflitos como forma de resolver conflitos judiciais e extrajudiciais, sendo o projeto com sua redação original aprovado no ano de 2002. Sobre este fato, Braga Neto reforça:

Muito embora no Brasil já existia ampla experiência do emprego da mediação em vários contextos, no âmbito judicial foi institucionalizado pela Resolução CNJ nº 125 em 2010. Sofreu algumas adequações em 2013 e 2015, seria importante mencionar que não existia um marco legal específico para a atividade até 26 de junho de 2015. (BRAGA NETO, 2020, p. 214).

Assim, somente em dezembro de 2015 a Lei 13.140, lei da mediação, entrou em vigor. “Cabe ressaltar que o referido Marco Legal da Mediação deve ser interpretado e aplicado em consonância com o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que entrou em vigor em março/2016” (BRAGA NETO, 2020, p. 216).

Os meios consensuais de conflitos, a conciliação e a mediação, passaram por várias experiências ao longo do tempo até serem efetivados nos regulamentos jurídicos do nosso país. Nos dias atuais são procedimentos essenciais na resolução

das controvérsias, pois oferecem a oportunidade de por meio do diálogo entre as partes chegarem a um denominador comum em prol da solução de seus litígios.

É saliente a preocupação dos legisladores no decorrer do tempo, em busca de fortalecer os órgãos judiciais com variedades de mecanismos que possam atender as demandas sociais em consonância com a sua finalidade. Na resolução dos conflitos pelo método consensual, o que se espera é que antes da composição da lide, se faça uma triagem, a fim de refletir o meio mais propício a depender da natureza do conflito, para desta forma decidir se deve ser usado a conciliação, a mediação ou outro meio de solução de litígios, pois quanto mais possibilidade para a resolução dos conflitos, sem sombra de dúvida se encontra mais próximo de sanar os problemas trazidos ao judiciário.

Neste ínterim, trazer uma discussão sobre a conciliação e a mediação de forma específica é de fundamental importância, para o conhecimento e reflexão de suas nuances.

2.2 Conciliação e Mediação: conceitos, definições e particularidades

A conciliação e a mediação como métodos de resolução de conflitos possuem suas peculiaridades, que são refletidas e comentadas ao longo deste estudo. Assim, antes de tudo, se faz necessário abrir uma discussão em torno dos seus conceitos e definições, a fim de assegurar uma melhor visualização do assunto e as contribuições que apresentam para a diminuição das demandas judiciais na seara cível.

De acordo com as lições de Bacellar (2012) sobre a conciliação, pode-se perceber que este meio de resolução de conflito se desenvolve através de procedimentos consensuais, na forma autocompositiva, contando com uma pessoa imparcial, que ficará responsável por conduzir a sessão conciliatória. A conciliação necessita da participação efetiva das partes no diálogo coordenado pelo conciliador. Com isso, instiga a aproximação dos litigantes, ajuda a encontrar soluções para os problemas em litígios, estimula o despertar da sensibilidade para entender o lado do outro, além de permitir que sejam identificados os interesses em disputa, com o intuito de finalizar o conflito.

O papel do conciliador é essencial, pois ele é o responsável pela dinâmica

empregada na sessão de conciliação. Precisa de habilidade para envolver as partes na comunicação em prol de uma solução para o litígio. Vale destacar, que o conciliador possui os casos preferíveis para a sua atuação. A primeira parte do parágrafo 2º, artigo 165 do CPC, demonstra a preferência na sua atuação. “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes [...]”. Existe esta regra que aconselha para que o conciliador atue de preferência naquelas controvérsias em que as partes envolvidas não tenham tido contato, amizade, relacionamento antes do litígio. Pode-se detectar que a formação recebida pelo conciliador para a sua atuação, privilegia a solução para os embates de pessoas desconhecidas, sem nenhum tipo de ligação, porém, não proíbe a atuação em casos diferentes.

Bacellar (2012) ensina que o conciliador, após ouvir o que as partes têm a dizer a respeito do litígio, vai procurar orientá-las, usando perguntas, sugerindo propostas, que possam ajudar na solução da lide. No entanto, a solução acordada para a contenda litigiosa precisa ser satisfatória aos interesses de ambos os envolvidos. Sendo do agrado destes, o acordo pode ser homologado, extinguindo-se o processo judicial ou não chegando nem a ser ajuizado, nos casos da conciliação pré-processual.

No processo conciliativo em discussão, pode-se inferir que a presença do juiz togado é um preceito dispensável. Desta forma, o conciliador é quem vai simbolicamente fazer o papel de um “juiz”, que se traduz como um colaborador da justiça, com a finalidade de resolução e pacificação dos conflitos existentes em determinadas situações, e com a anuência do juiz.

É importante salientar que o conciliador colabora com sugestões a fim de solucionar o atrito, porém, isto não implica afirmar que a resolução do problema só possa vir por meio de suas propostas. A lide pode ser solucionada com uma proposta das próprias partes, que são as únicas que possuem o poder de decisão. O conciliador opina, sugere, instiga os envolvidos a chegarem a um acordo, no entanto, se as partes não concordarem não se concretiza a resolução do conflito. “Esse terceiro não tem a missão de decidir, mas apenas auxiliar as partes na obtenção da solução consensual” (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 298).

Apesar da importância dada ao conciliador no processo de conciliação, é

preciso entender que ele não pode, na ânsia de resolver o conflito, constranger de forma alguma as partes ou uma delas a aceitar determinado acordo que não seja de seu agrado. Inclusive, esta determinação é trazida pelo Código de Processo Civil, na segunda parte do parágrafo 2º, do artigo 165, “[...] sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.

A função de conciliador requer muita habilidade, para que possa lidar com as adversidades que porventura surjam ao longo das sessões de conciliação, uma vez que na dinamicidade das audiências, os procedimentos irão acontecer em acordo com cada situação específica, comportamento das partes e tipo de litígio. Como se trabalha com a comunicação na conciliação, o conciliador precisa desenvolver um vocabulário diversificado, visto que terá contato com uma pluralidade de pessoas, advindas de variadas culturas.

É de fundamental importância uma formação, a fim de capacitar os interessados para atuarem na condição de conciliador. Com isso, possui a possibilidade de desenvolver determinadas técnicas, bem como princípios e regras que regem o processo conciliativo. O aperfeiçoamento na função só contribui para o crescimento de qualquer profissão a ser desempenhada, além da experiência que será alcançada na praticidade do dia-a-dia.

Dirigir uma conciliação requer entendimento de que se trata de um processo autocompositivo com começo, meio e fim. Para entender tecnicamente esse processo, é preciso formação, preparo, disciplina, capacitação permanente e prática (BACELLAR, 2012, p. 91).

Para atender ao preceito ao qual se destina com a conciliação, que é a pacificação social, como também a diminuição das demandas protocoladas nos órgãos judiciários, não se tem dúvida que a capacidade dos conciliadores precisa e sobrepor a qualquer procedimento, uma vez que o conciliador é quem pode averiguar a positividade em se firmar um acordo ou a necessidade de encaminhamento da demanda à tramitação tradicional através do juiz togado.

A conciliação pode ser em comum acordo entre as partes, mas pode acontecer de forma compulsória, quando o juiz togado, depois de analisar a petição inicial e observar o preenchimento dos requisitos essenciais, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, determinar audiência de conciliação ou mediação

com uma antecedência de 30 (trinta) dias. É isso que preconiza o artigo 334, caput, do Código de Processo Civil (CPC).

É possível que a conciliação ou a mediação não venha acontecer mesmo quando determinada pelo juiz, mas para isso é necessário atender o seguinte critério, trazido pelo artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, que afirma que a audiência não será realizada, quando ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual. Pelo exposto, é possível compreender que é preciso a anuência tanto do autor quanto do réu para que a audiência aconteça. Neste caso, se ao menos uma das partes demonstrar interesse deve ser realizada a audiência.

Ainda é oportuno comentar, que a não realização da audiência não é automática, e que se faz preciso que as partes demonstrem a desistência por meio expresso. Assim, o autor na petição inicial já precisa manifestar o seu desinteresse na autocomposição, e o réu fará, caso também não se interesse pela autocomposição, por meio de petição 10 (dez) dias antes do dia da audiência, segundo a redação do parágrafo 5º, artigo 334 do CPC.

No silêncio das partes a respeito da audiência de conciliação, ficam obrigados a comparecer, a não ser que haja uma justificativa da impossibilidade de se fazer presente, caso contrário o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Será então aplicada uma sanção pelo descumprimento da medida, uma multa que vai até dois por cento da vantagem econômica que se pretende ou do valor da causa, valor este a ser revertido para a União ou o Estado. (parágrafo 8º, artigo 334 do CPC).

Um detalhe importante, é que na audiência de conciliação as partes são obrigadas a comparecerem na companhia de seus advogados ou defensores públicos, no entanto, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (parágrafos, 9º e 10, artigo 334, CPC).

A discussão apresentada mostra a relevância da conciliação para o sistema judiciário, contribuindo para a resolução dos conflitos de maneira mais rápida, evitando o congestionamento das repartições judiciárias, além de proporcionar às partes a possibilidade de consensualmente por fim ao embate, não tendo que enfrentar muita das vezes a burocracia e morosidade do processo tradicional. Neste

sentido se posicionou Tartuce (2020, p. 290), “[...] promover os meios consensuais é uma forma menos custosa e mais célere de gerir o conflito do que investir no complexo aparato necessário à abordagem contenciosa do mérito das demandas”.

A influência da conciliação na resolução dos conflitos é uma realidade e que precisa ser incentivada para que possa se desenvolver uma cultura capaz de solucionar as controvérsias por meio do diálogo, claro, com a natureza e particularidade de cada demanda, para só depois a impetração do processo judicial se não obtiver sucesso pelos meios autocompositivos.

Outro método de resolução de conflito que faz parte do nosso estudo, a mediação, é uma atividade técnica, realizada por uma pessoa imparcial, que seja capaz de estimular as partes a chegarem por si só a uma alternativa para solucionar o problema que os aflige. A Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, lei da Mediação, em seu art. 1º, parágrafo único, afirma que “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Na mediação, as partes envolvidas no litígio podem fazer a escolha do mediador, quando em comum acordo, porém, na mediação judicial os mediadores não ficam sujeitos à prévia aceitação das partes, exceto se os mediadores possuírem algum tipo de impedimento ou de suspeição, que impossibilite coordenar o procedimento de mediação, conforme determina o artigo 25 da lei de mediação.

Na mediação judicial, o processo tem um limite para ser concluído, exceto se as partes, em comum acordo, optarem por dilatar o tempo especificado. Na esteira do artigo 28 da lei de mediação, o prazo estipulado para que se finde o procedimento de mediação são sessenta dias, com início da contagem da primeira sessão. No entanto, como já mencionado, transcorrido o prazo fixado as partes envolvidas podem fazer a prorrogação do prazo. Para isso é preciso estarem ambas em acordo e requererem a referida prorrogação.

Na especificação do prazo de mediação, o que se observa é a preocupação em dar uma solução à controvérsia, contribuindo para que a lide não siga o exemplo do processo judicial e fique perdurando no tempo sem uma resposta, uma vez que os meios autocompositivos foram criados para esta finalidade, solucionar os litígios

de forma mais rápida.

Contudo, vale ressaltar que a mediação não é um processo arbitrário, que na busca de resolver a lide pode usar de qualquer meio. O mediador é um auxiliador das partes, e procura estimular a identificação e desenvolvimento de uma solução consensual para o impasse. As partes são as responsáveis por encontrar uma saída que finde a controvérsia. O mediador apenas instiga por meio do diálogo a chegarem a um acordo que seja vantajoso para ambos.

[...] conclui-se que a mediação de conflitos não possui qualquer caráter ou qualquer elemento de natureza impositiva. Ela existirá caso as pessoas efetivamente desejem que ela exista, tomará o rumo que elas determinarem e ao mesmo tempo incluirá temas por elas identificados e que estejam dentro de suas intenções em discuti-los (BRAGA NETO, 2020, p. 207).

As partes são autônomas para debater os assuntos que entenderem convenientes para a solução dos litígios. São as partes, os responsáveis pela decisão final em resolver o conflito pela mediação, não cabendo nenhum tipo de proposta externa, pois o mediador pode coordenar para que as partes consigam por si encontrar uma saída para o impasse, mas jamais impor uma solução.

O mediador não possui o poder de decisão, assim, fica encarregado de orientar os envolvidos a criarem as opções que servirão para resolver a controvérsia e findar o processo judicial ou evitar a sua impetração. Desta forma, observa-se que o mediador não pode sugerir formas prontas de como solucionar o problema, apenas deve coordenar o diálogo entre as partes, que precisam encontrar a saída e acabar com o litígio. Nesta configuração,

[...] a mediação é única. Além de outras qualificações, ela representa um método adequado para tratar de situações complexas (emocionais, relação de vários vínculos) e consiste em processo, que como tal tem de ser desenvolvido, passo a passo, com planejamento, com técnica e visão interdisciplinar (BACELLAR, 2012, p. 110).

Percebe-se que, no processo de mediação a controvérsia vai além do simples fato litigioso, envolve questões relacionadas a outros problemas, inclusive de relacionamento, que contribuíram para a impetração da ação judicial. A questão não é apenas a resolução da lide, mas não utilizar o litígio como forma de vingança pelo ato de descontentamento emocional ou decepção com a outra parte.

Assim, o mediador precisa ter uma boa formação e preparação, a fim de atender as expectativas envolvidas para a resolução do conflito. Esta é a determinação da Resolução nº 125 do CNJ em seu artigo 2º, inciso II “adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;”.

Ainda, é imperioso destacar que nos Centros e nos órgãos judiciários que ofereçam sessões de conciliação e mediação, os mediadores e conciliadores só poderão atuar se tiverem participado da capacitação obrigatória oferecida pelos Tribunais, além de terem que participar de aperfeiçoamento permanente, como também de avaliação feita pelo usuário, mandamento presente no artigo 12, caput, e parágrafo 2º da Resolução 125 do CNJ.

É perceptível a preocupação dos órgãos responsáveis pela implantação dos meios autocompositivos, especificamente a mediação na resolução dos conflitos. A participação como mediador requer uma série de observações, planejamento e formação, mas é preciso deixar claro que diante de toda preparação do mediador, se não tiver a disposição das partes em chegar a um denominador comum e solucionar o litígio, a mediação se tornará ineficaz, uma vez que as partes são soberanas. “Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (artigo 2º, parágrafo 2º da lei da mediação).

Nesta configuração, a desenvoltura do mediador é fundamental, pois ele precisa de muito jogo de cintura para convencer as partes pelo menos a iniciar o diálogo, uma vez que na mediação geralmente o litígio envolve questões sentimentais devido ao vínculo anterior das partes. Neste tipo de lide, as partes vêm de situações afetivas, que pode ser uma problemática para abrir o canal de comunicação. Deste modo, é aconselhado que o mediador deva atuar na solução de conflitos em que estejam envolvidas pessoas que já tenham tido uma convivência anterior ao litígio. É esse o entendimento do artigo 165, parágrafo 3º do CPC.

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A preocupação é encontrar uma saída que mostre aos envolvidos as possibilidades de ganho entre as partes e que a resolução do conflito seja objetiva,

independente das mágoas existentes entre as partes. Porém, abrindo o canal de comunicação, a mediação servirá também para a reconstrução do relacionamento e convivência. “A mediação é um processo que recupera a sensibilidade, ainda que leve ao crescimento interior na transformação dos conflitos” (WARAT, 2004, apud BRAGA NETO, 2020, p. 208).

O exposto demonstra que, a mediação pode finalizar uma controvérsia, mas além de tudo possibilita uma tomada de decisão, que focaliza a mudança de postura do cidadão referente ao seu comportamento social, ou seja, a percepção do outro quando na propositura de uma solução para um problema. É saber se colocar no lugar do outro sempre que estiver diante de um conflito a ser resolvido.

O mediador deve estudar o caso de forma minuciosa, para conhecer a situação, a fim de planejar as estratégias que poderão ser utilizadas na consecução do objetivo, selecionando o passo a passo para cada etapa da mediação. Com isso, “o mediador busca neutralizar a emoção das partes, facilitando a solução da controvérsia sem interferir na substância da decisão dos envolvidos” (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 298).

Neste íterim, o consenso das partes no processo de mediação é o ponto máximo a ser alcançado, sendo indispensável qualquer tipo de decisão que não seja a partir do entendimento dos envolvidos. O mediador é muito importante na mediação, visto que é responsável pelo desenvolvimento da sessão até a chegada de um acordo, porém, a sua relevância não sobrepõe as das partes.

Em outras palavras, a função do mediador é de auxiliar os mediandos a conduzir o processo de mediação a um resultado que atenda de maneira igualitária e equilibrada a todos. Ele tem a autoridade de coordenar o processo, e nunca de decisão do mesmo (BRAGA NETO, 2020, p. 240).

Desta forma, se pode enfatizar que pelo seu protagonismo na coordenação da mediação, sua presença é tão fundamental quanto às das partes envolvidas. Na mediação é possível fazer a afirmação que um não existe sem o outro, mediador e partes são inseparáveis, cada um ocupando o seu espaço devido, para a concretização da solução do litígio.

Como forma de facilitar a autocomposição para resolver as demandas, é possibilitado que a audiência de conciliação e mediação sejam realizadas de modo

remoto, através da utilização de meio eletrônico, conforme preleciona o artigo 334, parágrafo 7º do CPC. Este procedimento facilita a aproximação dos indivíduos para a abertura do processo dialógico, inclusive quando se trata de pessoas com vínculo anterior, como é o caso dos litígios de preferência de resolução pela mediação.

A utilização de meio eletrônico certamente é um facilitador, que colabora para a aproximação das partes, viabilizando a fase inicial da mediação que é a comunicação, para só depois ir se aprofundando nas tratativas rumo a uma solução que seja positiva para ambas as partes. Desta maneira, a consecução do acordo precisa atender a reciprocidade nas inquietações dos envolvidos.

Consoante o artigo 20 da Lei 13.140/2015, lei da mediação, o processo de mediação se finda em duas possibilidades, primeiro quando da lavratura do termo final, neste caso houve a celebração de um acordo, ou quando não existir a possibilidade de novos esforços para se chegar a um consenso. Neste sentido, carece de uma manifestação do mediador ou de qualquer dos envolvidos. Não resta dúvida, que a depender do conflito, seja possível um consenso em que se satisfaçam as partes, porém, há situações que independente do que se faça, o acordo se mantém distante das partes, sendo necessária a suspensão das tratativas, uma vez que ao invés de estar ajudando, os encontros podem estar atrapalhando.

Nesta configuração, não é que a mediação foi mal conduzida, talvez outros elementos que não foram identificados, até mesmo por vontade das partes, inviabilizaram um acordo. É oportuno destacar, que existe a possibilidade de tanto o procedimento de mediação quanto de conciliação não se finalizar com um consenso entre as partes. Faz parte de qualquer método que vise à resolução de conflitos por meio da autocomposição, sendo assim se passa para a heterocomposição, onde o juiz, por meio do devido processo legal, vai dizer a quem pertence o direito, ou melhor, quem detém a razão.

Diante do exposto, sobre a conciliação e a mediação, observa-se que os dois métodos são muito parecidos, no entanto, apresentam diferenças mínimas, como por exemplo, na conciliação o conciliador poder oferecer formas, soluções, opções, meios, a fim de solucionar o conflito. Na mediação, por outro lado, o mediador não pode oferecer formas de solucionar, mas apenas incentiva as partes a

desenvolverem o meio de acabar com o atrito e, conseqüentemente, com o processo judicial ou até mesmo evitando o protocolo do mesmo. Assim, é perceptível que, “o conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio” (DIDIER JÚNOR, 2014, p. 209).

Todavia, esta participação ativa não implica dizer autonomia do conciliador para resolver a controvérsia ao seu bel prazer, pois a solução encontrada precisa da anuência das partes, e que possa atender às expectativas de ambas, caso contrário o acordo não será homologado, nem extinto o processo judicial.

Theodoro Júnior (2018) afirma que no processo de mediação o que se espera do mediador é a sua participação ativa na seleção das táticas que contribuam para o desenvolvimento da mais adequada forma de composição dos interesses de ambas as partes, uma vez que elas são advindas de um contexto de relações duradouras, movida pelo sentimento, que podem ser conservadas ou modificadas. Assim, na mediação não se propõe apenas a resolução da lide, mas também, se possível, manter o elo anterior ao conflito.

A conciliação e a mediação possuem características viáveis e preponderantes à solução de variados conflitos, dependendo da natureza e adequação a sua finalidade. É preciso ter em mente que deve ser destinada à resolução de conflitos de boa fé, uma vez que pode acontecer de determinadas pessoas desejarem delas fazer uso a fim de procrastinar os processos, o que deve ser coibido. Por isso, há necessidade de uma formação adequada para o conciliador, como também para o mediador, pois estes terão muitos desafios a ser contornados enquanto investidos nas funções.

2.3 As possíveis contribuições da conciliação e da mediação na redução dos processos judiciais

É sabido que as demandas judiciais do sistema de justiça brasileiro só aumentam devido aos constantes conflitos que se desencadeiam em nossa sociedade. Como a todos é proibido resolver as diferenças por meio da força, a jurisdição é a responsável por dizer o direito com base nos regulamentos jurídicos, solucionando os litígios existentes entre as partes que chegam aos órgãos de

justiça.

Com a grande procura pelos órgãos jurisdicionais, as ações vão se acumulando e dificultando atender ao preceito constitucional da duração razoável do processo. Por isso, a Constituição em vigor, em seu artigo 5º, trouxe o mandamento de utilizar meios que assegurem a celeridade de tramitação. Seguindo o preceito constitucional ora mencionado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da resolução nº 125/2010 em seu art. 1º, parágrafo único, afirma que,

aos órgãos judiciários incumbe [...], antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Assim, o que se percebe é a busca de meios auxiliares da justiça, que possam contribuir de forma efetiva para a resolução dos conflitos de forma mais breve, diminuindo o número dos processos na seara judicial e contribuindo para a celeridade de conclusão dos mesmos. Ainda é importante mencionar que a resolução acima citada destaca os meios consensuais de solução de conflitos, a conciliação e a mediação. Com isso, classifica de forma implícita a eficiência destes métodos na iminência de resolver os problemas judiciais de forma mais célere.

A resolução nº 125/2010 do CNJ, além de trazer o mandamento para serem oferecidos os meios consensuais, demonstra a eficácia deles na diminuição das demandas judiciais. Por isso, faz-se imperativo trazer esta citação feita pelo CNJ nas considerações da resolução já citada acima.

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças; (Grifo nosso).

Diante deste contexto, observa-se que, a afirmação é direta, inclusive faz menção aos métodos, conciliação e mediação, que satisfazem de forma concreta a redução dos processos judiciais. Isso leva a crer que o diálogo entre as partes por meio de um coordenador, que não o juiz, proporciona de forma satisfatória o encerramento da demanda, bem como consegue atender ao interesse dos

envolvidos no litígio. Pode-se inferir que, “ninguém melhor do que as próprias partes para alcançar soluções mais satisfatórias para suas contendas, chegando à autocomposição, por meio da *alternative dispute resolution* (ADR), na linguagem do direito norte americano” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 661, grifo do autor).

O protagonismo na solução dos conflitos fica com as partes envolvidas, não deixando de dar foco no trabalho dos conciliadores e dos mediadores, que contribuem também de forma positiva para resolver as controvérsias. Surge assim, uma forma, porque não dizer mais dinâmica e condizente com a vida real de cada participante da lide. Segundo Wambier, “tais métodos, em especial a conciliação, a mediação e a arbitragem, possuem como vantagens, segundo alguns: possibilitar uma verdadeira composição da lide, de forma menos custosa, tanto emocional quanto financeiramente, e mais célere” (WAMBIER E TALAMINI, 2013, p. 101).

É preciso que a busque variáveis de possibilidades para atender ao público que a procura, visando dar assistência e condições reais de solucionar as suas desavenças sociais de maneira breve, e que satisfaça os seus anseios. O importante é adequar os meios existentes aos objetivos que se pretende alcançar por meio do Judiciário, responder e solucionar os litígios trazidos à sua esfera de atuação da maneira possível mais viável e rápida. Por isso, a necessidade da incrementação e popularização de meios alternativos como a conciliação e a mediação na propositura de resolver os litígios de maneira mais rápida e efetiva. Segundo Fernanda Tartuce (2020, p. 289),

a conciliação pode ser realizada antes da instauração do processo ou pode se verificar durante seu curso. Nos últimos tempos vem sendo estimulada a conciliação prévia dos conflitos, para evitar o crescimento no número de demandas e finalizar ações sem a necessária participação estatal.

A afirmação não deixa dúvida com relação à finalidade dos meios autocompositivos, que além de facilitar a solução dos litígios colaboram para a diminuição dos números dos processos judiciais. Não deixa de ser óbvio, pois uma vez solucionando o embate de maneira consensual, geralmente acontece de maneira mais célere do que por meio do processo tradicional, e conseqüentemente contribui para evitar o crescimento das demandas junto aos órgãos jurisdicionais.

Os meios consensuais de autocomposição certamente foram criados como

forma de incentivar a resolução dos conflitos sem a presença do juiz nos casos possíveis, evitando assim o aumento no número de processos, servindo para a extinção dos processos em tramitação ou cessar a impetração dos mesmos, colaborando para desafogar os órgãos judiciais.

Scavone Júnior (2018) ao tratar da mediação faz uma citação da justificativa do projeto que findou com a criação da Lei 13.140/2015, lei da mediação, que destaca o papel deste meio como fundamental na resolução dos conflitos, como também propício à redução dos números dos processos judiciais.

Também nos termos da justificação do projeto que resultou na Lei 13.140/2015, “trata-se, pois, de instrumento capaz de incentivar outras formas de solução das pendências, de reduzir o número de processos judiciais” e, nessa medida, afastar o desvirtuamento da função jurisdicional, seja da arbitragem, seja da jurisdição estatal (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 299, grifo nosso).

Neste sentido, fica nítido que a criação e o incentivo à utilização dos meios consensuais têm uma finalidade bem definida, possibilitar uma solução para o litígio de forma mais rápida através das próprias partes como protagonistas, chegando a um acordo que seja do interesse de ambas.

É oportuno trazer à discussão, o incentivo e estímulo a solucionar o conflito na fase pré-processual, pois com isso se ganha tempo e o litígio é resolvido com mais brevidade, não havendo a necessidade de protocolar o processo para em seguida sugerir a autocomposição. O importante é ter a percepção de usar o meio adequado a cada demanda que é trazida a ser dada uma solução.

Nesta configuração, tendo a possibilidade de resolver a demanda na fase pré-processual não há motivo para postergar uma causa através do processo judicial, uma vez que os envolvidos desejam ter uma resposta e que seja breve. Com a solução do caso sem a necessidade de passar pela tramitação do processo, não se tem dúvida, que está sendo efetiva a redução dos números de processos, como também divulgando e popularizando os métodos consensuais na resolução dos conflitos.

É preciso construir uma cultura em que a população quando em litígio, a primeira opção para solucionar o problema seja por meio da autocomposição, por todas as peculiaridades apresentadas até o momento. Claro que é necessário

observar se a demanda pode ser resolvida através do consenso, caso contrário faz-se forçoso a utilização da heterocomposição. “Em outras palavras, na impossibilidade de solucionar o conflito por outros meios, aí sim, de forma complementar, o Poder Judiciário deverá apreciar a questão” (BACELLAR, 2012, p. 60-61).

Neste entendimento, o processo judicial passa a ser usado apenas em situações em que não houve a possibilidade de resolução consensual, visto que os meios autocompositivos, em tese, se apresentam como essenciais e efetivos para solucionar os litígios que se adequem a natureza e particularidades da conciliação e mediação.

Entendemos oportuno fazer um estudo sobre um centro de conciliação e mediação judicial, a fim de verificar na prática como está sendo o percentual de acordos firmados através dos métodos em discussão, como também a natureza dos litígios que são resolvidos de forma consensual.

Procura-se confrontar o que se aponta na discussão teórica, comparando com o desempenho prático dos meios de solução de conflitos, conciliação e mediação, a fim de conscientizar e situar a sociedade a escolher o caminho mais adequado, quando precisar resolver uma controvérsia. No próximo capítulo apresenta-se o estudo desenvolvido no CEJUSC (Centro Judicial de Solução de Conflito) localizado na cidade de Conceição no estado da Paraíba.

CAPÍTULO III

ESTUDO DO CEJUSC DA CIDADE DE CONCEIÇÃO-PB A RESPEITO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

O terceiro capítulo da pesquisa apresenta um estudo realizado no CEJUSC (Centro Judicial de Solução de Conflitos), localizado na cidade de Conceição, estado da Paraíba. A finalidade do estudo no CEJUSC foi mensurar as demandas solucionadas por meio da conciliação e da mediação, bem como apontar os litígios que não conseguiram ser resolvidos pelos meios consensuais, além de descrever os motivos que inviabilizaram a solução. Neste estudo, observou-se a desenvoltura da conciliação e da mediação como método alternativo de solução de conflitos, mostrando se eles colaboram para a redução dos processos judiciais, evitam o protocolo de demandas e ajudam a desobstruir o sistema judiciário, especificamente, na comarca da cidade de Conceição.

Os dados foram colhidos em visita ao CEJUSC no dia 09 e 10 de Janeiro do corrente ano, no qual foi concedida ao pesquisador pelo conciliador judicial responsável a possibilidade de análise das informações a respeito das audiências de conciliação e mediação desenvolvidas durante os anos de 2021 e 2022. Com isso, destacou-se a eficácia e efetividade dos meios de solução de conflitos em discussão na pacificação social, como também o incentivo destes meios na resolução de litígios a partir do diálogo e construção de acordos, que sejam viáveis para ambas as partes.

3.1 Caracterização do Centro judicial de resolução de conflitos (CEJUSC) de Conceição-PB

O Centro Judicial de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) está situado no Fórum Tabelaõ Francisco de Oliveira Braga, localizado na Rua Antônio Gonzaga, SN, Centro, cidade de Conceição, estado da Paraíba. A instalação do CEJUSC teve início no ano de 2007, sendo inaugurado oficialmente em 2018, com o nome Cesinando Freire de Brito, em homenagem ao falecido servidor técnico judiciário, que prestava seus serviços no Fórum no qual o referido Centro está

localizado.

O referido CEJUSC atende as cidades de Conceição, Ibiara, Santa Inês e Santana de Mangueira. O atual juiz coordenador responsável é o magistrado Francisco Thiago da Silva Rabelo. Vale destacar que no centro judicial de resolução de conflitos e cidadania conta com dois conciliadores judiciais, que atuam nas audiências. O CEJUSC é um centro de solução de conflitos que recebe demandas que envolvam questões pré-processuais. Neste sentido, o que se percebe é uma atuação que busca evitar o ajuizamento de novas demandas e, conseqüentemente, reduzir o número de processos judiciais a serem resolvidos pelo meio heterocompositivo.

É notável a contribuição dos meios consensuais de solução de litígios na modalidade pré-processual, para a diminuição da taxa de demandas através do processo judicial, pois se consegue impedir o protocolo de uma ação, certamente é um processo a menos a entrar na estatística de casos a ser resolvidos e passa a ser contado como demanda solucionada. A preocupação em dar uma resposta a casos já em andamentos através do processo judicial se faz necessária, uma vez que a justiça é responsável por resolver os litígios, independente da forma, no entanto, é fundamental também incentivar a solução das controvérsias na fase pré-processual.

Neste caminho, é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), confirmado nas lições de Bacellar (2012), ao afirmar que,

passos significativos nesse sentido estão sendo produzidos pelo CNJ, que, além de manifestar preocupação com as causas judicializadas e com o índice de congestionamento dos tribunais, também vem conduzindo ações concretas de estímulo às soluções pré-processuais. (BACELLAR, 2012, p. 62, grifo nosso).

A busca pela solução de um conflito partindo pela administração direta dos envolvidos é uma prática que precisa ser disseminada na sociedade, visto que diante de alguns casos é desnecessária a provocação do judiciário. “A livre manifestação da vontade de pessoas capazes, no sentido de solucionar seus conflitos fora do sistema oficial (sem acessar o Poder Judiciário), deve ser respeitada e até prestigiada” (BACELLAR, 2012, p. 67).

Diante do exposto, cabe fazer uma reflexão com relação ao desejo das partes envolvidas em uma controvérsia manifestarem-se a resolvê-la sem a

intervenção do poder judiciário, inclusive, na fase pré-processual. É importante destacar que é preciso a comprovação da capacidade destas pessoas. Sendo capazes não deve existir nenhum impedimento, uma vez que a vontade das partes é soberana na resolução de seus intentos.

Bacellar (2012, p. 72), ensina que os centros de resolução de conflitos na modalidade pré-processual, a exemplo do CEJUSC da cidade de Conceição, tem a possibilidade de maneira informal e sem distribuição, buscar solucionar litígios através de servidor capacitado, que versem a respeito de direitos disponíveis envolvendo assunto pertinente à matéria civil, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais.

A Resolução nº 125 do CNJ, em seu artigo 8º, primeira parte do parágrafo 1º enfatiza a necessidade das sessões de conciliação e mediação denominadas de pré-processual serem realizadas nos Centros. Deste modo, é razoável que um centro judicial de resolução de litígios na modalidade consensual instale apenas este tipo de procedimento. Consoante Bacellar (2012, p. 73),

na resolução, o Conselho Nacional de Justiça, embora considere obrigatória a criação, nos Centros, dos três setores (processual, pré-processual e de cidadania), relativamente à estruturação e ao procedimento desses setores, torna facultativa, pelos tribunais”.

Dessa forma, a partir da discricionariedade dos tribunais pela decisão na implantação dos centros judiciais de solução de conflitos, se pode ensejar somente um dos tipos disponíveis. No caso do CEJUSC da cidade de Conceição, a opção que prevalece até o momento é a adesão à modalidade pré-processual.

Ainda é oportuno mencionar, a previsão do artigo 8º, parágrafo 8º, inciso III, da Resolução 125 do CNJ, ao dispor que na estatística de produtividade, dos casos encaminhados aos Centros, a contabilização irá para a conta do juiz coordenador do Centro, no caso de reclamação pré-processual. O que se percebe deste dispositivo é que mesmo sendo uma demanda pré-processual, ocorrendo a solução do problema é plausível que vá para a conta do magistrado responsável pelo centro. Isto implica dizer, que mais um litígio foi resolvido por meio do procedimento consensual, e deve ser incluído como caso solucionado.

Diante do exposto, não importa se a demanda foi resolvida na fase pré-

processual, antes da instauração do processo ou através da tramitação processual, pois o que se procura é dar uma resposta de maneira célere e justa ao indivíduo que aciona o judiciário para solucionar as suas controvérsias. Assim, o importante é pôr fim aos conflitos da maneira mais adequada, independente do procedimento adotado. Na sequência, são apresentadas as informações colhidas no CEJUSC em análise, pertencentes aos casos tratados pelo Centro da cidade de Conceição.

3.2 Demandas enfrentadas pelo CEJUSC da cidade de Conceição no ano de 2021 e 2022

Em visita ao CEJUSC foi possível fazer um levantamento dos casos em que os envolvidos deram preferência a resolver seus conflitos por meio da autocomposição, através dos métodos consensuais: conciliação e mediação. Na ocasião, identificou-se os tipos de conflitos que chegaram ao Centro, como também aqueles em que aconteceram acordo e os que não lograram êxito. Ainda, analisou-se qual o procedimento usado, conciliação ou mediação, no enfrentamento dos conflitos ocorridos durante os anos de 2021 e 2022. Por meio de gráficos foram apresentados os dados coletados. No primeiro e segundo gráficos, está a exposição do percentual relacionado ao tipo de conflito discutido nas audiências de conciliação e mediação nos anos pesquisados.

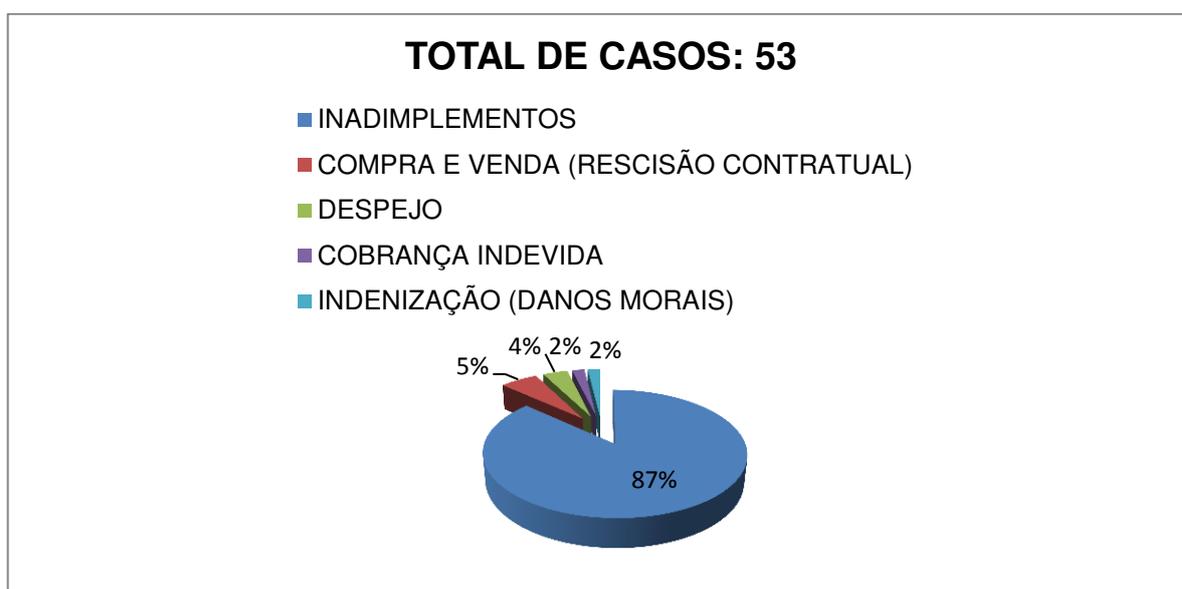


Gráfico 1- Tipos de conflitos tratados em 2021
Fonte: própria (2023)

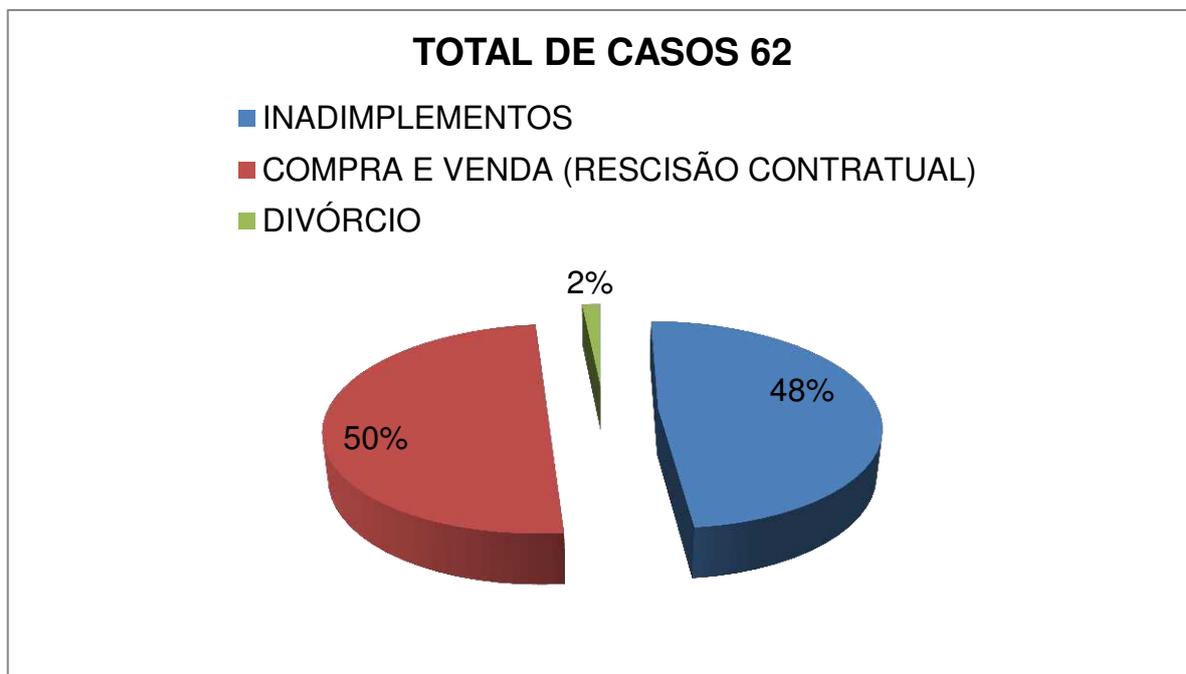


Gráfico 2- Tipos de conflitos tratados em 2022
Fonte: própria (2023)

Os números totais de casos, 53 (cinquenta e três) e 62 (sessenta e dois), totalizando 115 (cento e quinze) casos, recebidos pelo CEJUSC, respectivamente nos anos de 2021 e 2022 demonstram que a população atendida pelo referido Centro tem procurado os meios autocompositivos, a fim de resolver seus conflitos. Pode não ser ainda o número desejado, porém já é um avanço em pelo menos sentar para buscar uma saída através do consenso.

Vale mencionar, que nestes anos a pandemia de Covid-19 ainda assustava a população, fator que pode ter inviabilizado o acesso ao CEJUSC em virtude do atendimento remoto, modalidade que dificulta para algumas pessoas o manuseio dos aparelhos tecnológicos. É indispensável relatar que a modalidade adotada, online, está regulamentada pelo CPC no artigo 334, parágrafo 7º.

O destaque é o número elevado de conflitos que envolvem inadimplementos no ano de 2021, a popular falta de pagamento, como também as questões envolvendo compra e venda, para a rescisão de contrato no ano de 2022. Dentre o total de 53 casos discutidos no CEJUSC no ano de 2021, 87% (oitenta e sete) por cento foi para resolver questões de inadimplemento, chegando a um total de 46 (quarenta e seis) demandas. O contexto exposto pode indicar a dificuldade dos

indivíduos em cumprirem os seus compromissos dentro do prazo estipulado, sendo preciso o acionamento de métodos alternativos capazes de solucionar a contenda, e para isso é possível à resolução do problema por meio da conciliação ou mediação.

Já no universo de 62 casos ocorridos no ano de 2022, 50% (cinquenta) por cento tratou sobre a rescisão contratual nos contratos de compra e venda referentes a 31 (trinta e um) casos. Juntando os dados dos anos em análise, se percebe que os casos só de inadimplementos totalizam 76 (setenta e seis), chegando a um percentual de 66,08% (sessenta e seis vírgula zero oito) por cento, sendo o tipo de litígio mais enfrentado pelo CEJUSC da cidade de Conceição.

Já a rescisão de contrato de compra e venda é o segundo tema mais discutido. Nos anos de 2021 e 2022, chegaram ao Centro de Conceição 34 (trinta e quatro) casos, refletindo um percentual de 29,56% (vinte e nove vírgula cinquenta e seis) por cento na soma dos dois anos em apreciação. Assim, o inadimplemento e a rescisão de compra e venda, com base nas informações dos anos de 2021 e 2022, apresenta um percentual de 95,65 (noventa e cinco vírgula sessenta e cinco) por cento, um total de 110 casos.

Contudo, mesmo o inadimplemento e a rescisão contratual de compra e venda, sendo os tipos de litígios com mais demandas trazidas ao CEJUSC de Conceição nos anos de 2021 e 2022, outros litígios em menor proporção são discutidos, em busca de uma solução. Neste sentido, levando em consideração os dois anos, temos o litígio de despejo com uma demanda que chega a 1,73% (um vírgula setenta e três) por cento, somando 2 casos.

Em seguida, a cobrança indevida, a indenização por dano material, e o divórcio cada um apresentando uma demanda de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis) por cento, um total de 1 (um) caso, cada litígio. Os tipos de conflitos diferentes do inadimplemento e da rescisão contratual de compra e venda totalizam um percentual de 4,31% (quatro vírgula trinta e um) por cento, sendo 5 (cinco) demandas ao todo.

Talvez não seja o ideal ainda, mas os números do CEJUSC de Conceição são animadores, e se mostram propositivos a resolver diferentes conflitos, independente do tipo de caso. Isso se pode constatar na diversidade de litígios apresentados nos gráficos 1 (um) e 2 (dois). Cabe um destaque, enfatizar que o CEJUSC está em funcionamento apenas desde 2018, completando 4 (quatro) anos

com relação aos anos dos dados em análises.

Não seria fora do normal, afirmar que o referido Centro se encontra dentro de uma ascensão positiva e plausível, e que certamente no decorrer do tempo estará recebendo um número muito maior de casos diferenciados a serem tratados por meio dos métodos alternativos de solução de conflitos.

Diante dos números demonstrados acima, faz-se necessário o conhecimento do total de conflitos que terminaram com acordo e os que permaneceram sem consenso. O gráfico da sequência traz estas informações.

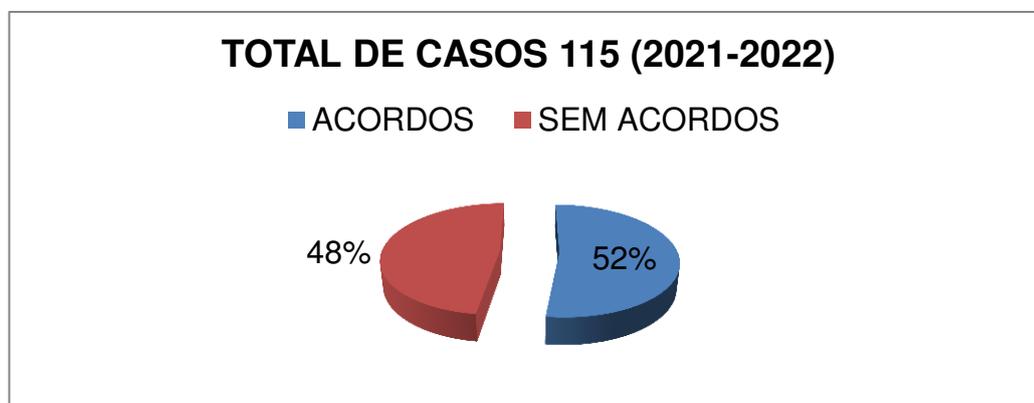


Gráfico 3- Dados relacionados à conclusão das demandas
Fonte: própria (2023)

O gráfico mostra que do total de 115 (cento e quinze) demandas, que chegaram ao CEJUSC nos anos de 2021 e 2022, 52% (cinquenta e dois) por cento, que corresponde ao total de 60 (sessenta) casos lograram êxito, pondo fim ao conflito por meio dos métodos autocompositivos, enquanto 48% (quarenta e oito) por cento cerca de 55 (cinquenta e cinco) casos não houve acordo, precisando talvez da impetração do processo judicial.

Ante o exposto, podemos dizer que o número de acordos poderia ter sido uma quantidade maior, isso é verdade. Entretanto, é indispensável mencionar que neste universo citado foram impedidas que chegassem até o juiz, para ser concedida uma decisão através do processo judicial, 60 demandas. Nesta configuração, é patente que a conciliação e a mediação são procedimentos que estão concedendo a diminuição de ações judiciais na comarca de Conceição ao solucionar os conflitos na fase pré-processual.

Assim, estatisticamente eleva a produtividade do juiz responsável pela

comarca, no caso da cidade de Conceição, e conseqüentemente ajuda a desobstruir o sistema judiciário mesmo de maneira tímida. Para melhor contextualizar os dados a respeito das demandas em que não foi possível o acordo, faz-se necessário expor os motivos que inviabilizaram o consenso. O gráfico 4 (quatro) traz estas informações.

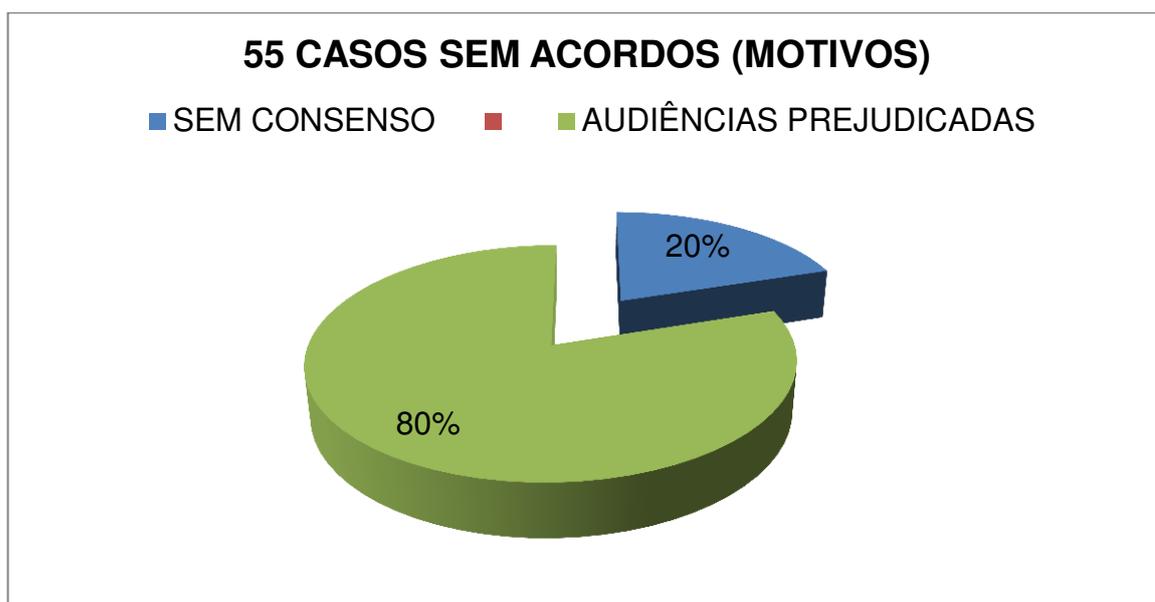


Gráfico 4- Números referentes aos motivos que contribuíram para o não acordo
Fonte: própria (2023)

Dentre os motivos, que ocasionaram as partes a não chegarem a uma solução para o conflito trazido até o CEJUSC, na cidade de Conceição, foram levantados: a falta de consenso e as demandas que ficaram prejudicadas em virtude de algum problema. O percentual mais alto entre os motivos que inviabilizaram a propositura de uma solução aos problemas foram as audiências prejudicadas, 80% (oitenta) por cento, que corresponde ao total de 44 (quarenta e quatro) demandas do universo de 55 (cinquenta e cinco) casos, que ficaram estatisticamente sem acordos nos anos de 2021 e 2022.

É importante expor, que foram consideradas como audiências prejudicadas aquelas nas quais a parte ou as partes não compareceram à sessão de conciliação ou mediação, seja por vontade própria ou por não ter sido localizada uma das partes.

Nas situações elencadas para as audiências prejudicadas, podemos

considerar que o CEJUSC foi acionado, porém, não pôde iniciar as tratativas, e assim, os devidos conflitos não foram ao menos trabalhados para o acordo consensual nas dependências do Centro. Na estatística, achou-se conveniente colocar no rol dos conflitos que não chegaram a um acordo pelo fato de se ter aberto o pedido para a autocomposição perante o CEJUSC.

É perceptível, que as demandas que ficaram prejudicadas poderiam ter tido uma atenção específica, com o intuito de acontecer a composição do conflito de maneira consensual, uma vez que existem diversas maneiras para a localização de uma parte, inclusive o meio eletrônico, entretanto, os dados precisam ser inseridos como sem acordo.

Outro motivo destacado como razão para a não resolução dos conflitos enfrentados pelo CEJUSC de Conceição nos anos de 2021 e 2022 foi exatamente a falta de consenso. Dentre este motivo, aparece um percentual de 20% (vinte) por cento, correspondente a 11 (onze) demandas do universo de 55 casos, número de litígios que acabaram sem acordo.

Na realidade, das 115 demandas enfrentadas pelo Centro nos anos em análise, pode-se apontar que somente 11 casos não puderam ser resolvidos de forma direta, visto que foram lançadas as técnicas da conciliação ou da mediação, mas não se logrou sucesso. Estes casos sim, talvez, foram os que migraram para a resolução através da heterocomposição, necessidade do processo judicial.

Voltando à questão das demandas que foram inviabilizadas em virtude das audiências prejudicadas, o que se precisa observar é a possibilidade de divulgação, talvez, por meio de campanhas e outros procedimentos, a fim de propagar os meios consensuais de solução de conflitos, bem como a sua importância e necessidade na resolução dos conflitos e pacificação social.

Inclusive, é um mandamento insculpido na Resolução nº 125 do CNJ, em seu artigo 4º. “Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação”.

Neste sentido, o estímulo aos meios consensuais na solução dos litígios pode contribuir de forma direta para a diminuição do número de audiências que ficam prejudicadas. Cabe ressaltar que a pandemia de covid-19 pode ter dificultado

o comparecimento à audiência, mesmo na modalidade remota, pelo motivo já citado neste estudo, deficiência no manuseio do aparelho tecnológico ou até mesmo a falta dele.

O gráfico da sequência demonstra o meio autocompositivo, conciliação ou mediação, utilizado pelo CEJUSC da cidade de Conceição, a fim de solucionar os litígios enfrentados nos anos de 2021 e 2022.

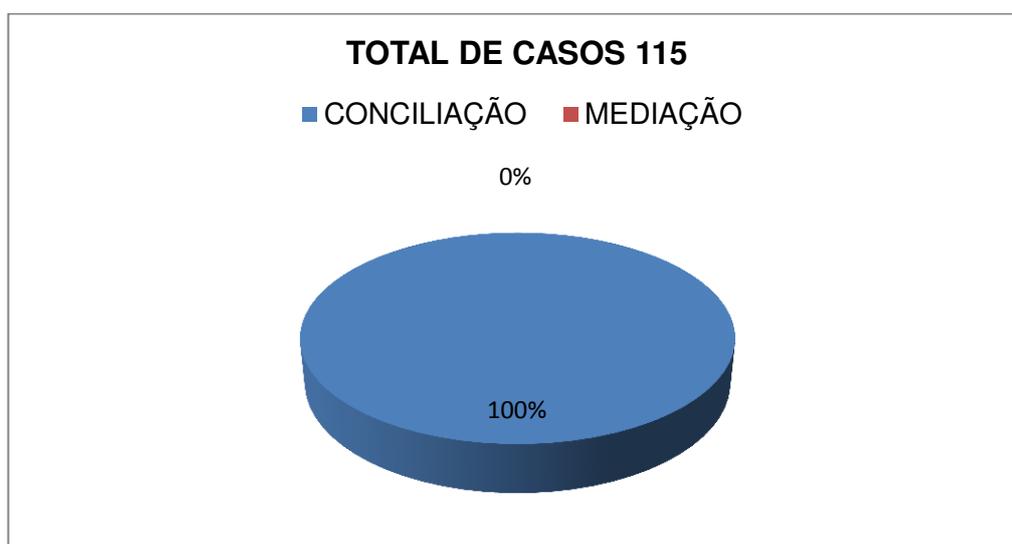


Gráfico 5- percentual relativo ao meio consensual utilizado
Fonte: própria (2023)

As informações constam que o meio alternativo usado para a resolução dos conflitos chegados ao CEJUSC da cidade de Conceição, nos anos de 2021 e 2022 foi exclusivamente a conciliação. Não houve em nenhuma audiência a propositura do meio autocompositivo mediação. É sabido que existe uma situação específica que dá preferência para a escolha de uso da conciliação ou da mediação, que vai depender da existência ou não de um vínculo anterior entre as partes. (art. 165, parágrafos, 2º e 3º, CPC).

Assim, os dispositivos preconizam que a conciliação vai ser usada, preferencialmente, nos casos que não exista um vínculo anterior entre as partes envolvidas, e a mediação, preferencialmente, quando houver um vínculo anterior pré-estabelecido.

Neste sentido, podemos trazer o art. 1º da Resolução nº 125, que vem assegurar o direito do cidadão a resolver seus conflitos utilizando o meio apropriado

a depender da natureza e peculiaridade do litígio. Este contexto, nos leva ao entendimento de que o Centro judicial de solução de conflitos precisa selecionar os casos propícios à resolução por meio da conciliação ou da mediação a partir das características indicadas pelos preceitos destacados. “A mediação é mais adequada para relações multiplexas e a conciliação para relações mais simples de um único vínculo” (BACELLAR, 2012, p. 114-115).

Contudo, diante dos dados apontados no gráfico 4 (quatro), no qual 48% por cento dos casos não foi firmado acordo, destes, 20% por cento foi devido a falta de consenso. Implica dizer, que o meio autocompositivo utilizado pode não ter atrapalhado a resolução do conflito, mas é aconselhável que faça a utilização de cada meio consensual propício ao conflito, pois se assim não fosse, não precisaria a existência de vários métodos, para adequar a particularidade dos litígios.

Ainda, para ser conciliador ou mediador é preciso participar de curso de formação, além de treinamento e aperfeiçoamento, que sem dúvida serão elaborados levando em consideração os conteúdos apropriados a cada função e natureza.

Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. (artigo 12, parágrafo 3º, Resolução nº 125).

Diante do exposto, não resta dúvida de que cada função recebe um tipo de formação em consonância com os tipos de conflitos, que porventura vá se enfrentar, existindo as diretrizes curriculares específicas, a fim de uma capacitação que atenda os princípios e particularidades das demandas existentes.

A conciliação e a mediação possuem diferenças e procedimentos próprios, além de técnicas de condução alinhadas à natureza dos litígios, e que precisam ser direcionadas em harmonia com a propositura dos casos que chegam ao centro judicial de solução de conflitos. Assim, antes de encaminhar o litígio ao meio consensual adequado, carece que seja feita uma análise para conhecer as características do conflito.

Neste sentido, o artigo 9º, parágrafo 3º da Resolução nº 125 do CNJ, enfatiza que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais devem contar

nos centros judiciais de solução de conflitos com um servidor com dedicação exclusiva, com capacitação em meios consensuais, a fim de fazer a seleção e encaminhamento dos casos em consonância com o meio de resolução de conflito mais apropriado.

O CEJUSC da cidade de Conceição precisa seguir este mandamento, para que facilite ainda mais a solucionar as demandas da melhor maneira possível, inclusive levando em consideração as particularidades do conflito.

O fato dos casos, que chegou ao CEJUSC de Conceição ter sido enfrentado todos pelo procedimento da conciliação não descredencia nem desvaloriza o brilhante trabalho desenvolvido por este centro, uma vez que os números apresentados neste estudo falam por si só.

É fundamental repetir, foram 115 casos enfrentados nos anos de 2021 e 2022 com 60 totalmente resolvidos, e 55 casos em que não foi possível acordo, porém, deste número, 44 casos ficaram prejudicados em virtude do não comparecimento das partes à audiência. Desta forma, em somente 11 casos pode-se considerar totalmente sem acordo, pois foram os casos discutidos e que não se chegou a nenhum entendimento.

Um CEJUSC que possui 4 (quatro) anos de funcionamento, já é perceptível através dos dois anos em que aconteceu a análise, uma contribuição relevante para a redução dos números dos processos judiciais na comarca em que está instalado, como também dando uma resposta aos litígios de maneira breve, no entanto, faz-se necessário o constante aperfeiçoamento, para o pleno desenvolvimento de suas funções.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida sobre os meios consensuais de solução de conflitos, em especial a conciliação e a mediação, buscou pormenorizar as características, procedimentos, eficiência na resolução dos litígios sociais e a colaboração destes meios para a celeridade das demandas e a redução das ações judiciais no método heterocompositivo, com exclusividade na comarca da cidade de Conceição, estado da Paraíba.

Estas inquietações tiveram como ponto de partida as constantes reclamações relacionadas à morosidade da Justiça em conceder uma decisão às demandas que chegam até os órgãos judiciários, bem como a propositura de meios consensuais de conflitos, a fim de resolver os litígios de maneira mais efetiva. A Resolução nº 125 do CNJ assegurou o direito ao cidadão de solucionar os conflitos através de meios apropriados à natureza e peculiaridade do litígio, e não ficar preso somente ao processo judicial para dirimir as controvérsias sociais.

A Resolução supracitada considera que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos, que podem solucionar os litígios, preveni-los e colaborar na pacificação social, visto que alguns programas de conciliação e mediação implementados no país demonstraram efetividade na redução da judicialização dos conflitos.

Diante deste contexto, achamos conveniente conhecer através de uma análise prática em um Centro judicial de solução de conflito, se a conciliação e a mediação, possibilitam a diminuição dos processos judiciais e contribuem para a conclusão do litígio em tempo breve. Assim, escolhemos o CEJUSC da cidade de Conceição para a propositura da pesquisa. O objetivo foi analisar a contribuição da conciliação e da mediação na redução do excesso de processos, e para isso utilizamos as demandas enfrentadas pelo referido centro nos anos de 2021 e 2022.

Nestes anos, chegou ao Centro uma demanda de 115 (cento e quinze) casos, na qual 60 (sessenta) deles foram resolvidos, enquanto 55 (cinquenta e cinco) ficaram sem resolução. O destaque ficou por conta do número de casos que não tiveram acordo em virtude do não comparecimento das partes ou de uma delas à audiência ou por não ter sido localizada, 44 casos.

Nesta situação, o que observamos é que há a necessidade de adoção de estratégias por parte do CEJUSC, a fim de solucionar esta problemática, evitando assim que as audiências fiquem sem acontecer em razão da não localização da parte ou pelo não comparecimento de algum dos envolvidos. A atenção precisa ser intensificada e contornada buscando as melhores possibilidades possíveis, para que possa localizar a parte e a audiência não deixe de acontecer pelas razões referentes à imprecisão de endereço.

A questão de todas as audiências terem sido conduzidas pelo meio consensual conciliação, independente da natureza do litígio, é outro fator que precisa de ponderação, visto que os métodos precisam se adequar às características do conflito. Assim, entendemos que o método adequado viabiliza a construção do acordo entre os envolvidos, uma vez que tanto a conciliação quanto a mediação possuem suas particularidades, que podem ser fundamentais no enfrentamento da demanda. Sabemos que nos casos analisados perante o CEJUSC de Conceição, quando retiramos os que ficaram com as audiências prejudicadas, sobraram apenas 11 casos em que não foi possível o acordo de nenhuma forma. Entretanto, o que se pretende advertir é a possibilidade do recebimento de outros conflitos em que se envolva vínculo anterior entre as partes, havendo a necessidade da utilização da mediação, que é o meio aconselhável para lidar com este tipo de conflito.

No gráfico 2 (dois), referente aos tipos de litígios enfrentados pelo CEJUSC de Conceição no ano de 2022, continha um caso envolvendo divórcio, que naturalmente tinha a convivência anterior, havia um vínculo, e que preza pela utilização da mediação para a coordenação destes tipos de controvérsias. É imperioso destacar, que pela quantidade de cidades que o CEJUSC de Conceição atende, no total de 4 (quatro), vão surgir demandas em um número maior, em que seja preciso o uso da mediação em virtude da natureza da questão.

Sendo assim, faz-se indispensável a disponibilidade pelo CEJUSC também de mediadores, a fim de tratar das questões que requeiram a mediação. Para isso, caso não haja nos quadros, que se possibilite o cadastro de pessoas capacitadas ou que possa oferecer curso de formação para os interessados, para em seguida manter a possibilidade de resolução dos conflitos por meio da mediação.

Certamente, o CEJUSC só aumenta as chances de resolver os litígios através dos meios consensuais.

O estudo desenvolvido no CEJUSC da cidade de Conceição, sobre os meios autocompositivos de solução de conflitos de maneira consensual, nos leva ao entendimento que são primordiais e fundamentais para a redução do número de processos judiciais como também auxiliam na conclusão dos conflitos de maneira mais rápida.

Basta observar o número de conflitos que chegaram ao CEJUSC nos anos de 2021 e 2022, 115 (cento e quinze) sendo solucionados 60 (sessenta), diferente do tempo que leva um processo judicial para ser solucionado pelos órgãos judiciais competentes, que dura em média quase 4 (quatro) anos. Além da solução dada aos conflitos pelos meios consensuais, é digno apontar que estão colaborando para impedir o protocolo de novos processos, e com isso contribuindo para desafogar o sistema judiciário.

É imperioso destacar que a sensibilidade que pode ter sido desenvolvida nas pessoas, em virtude da pandemia de covid-19, se apresente como um fator que contribuiu para os indivíduos procurarem a resolução de seus conflitos através do consenso, do diálogo, dos meios autocompositivos. No entanto, não retira a praticidade e eficiência da conciliação e da mediação destacada durante a pesquisa, pois a depender do tipo de litígio é primordial optar pelo meio mais viável de solução de conflito, que possibilite resolver os conflitos de maneira mais célere e evite sobrecarregar o judiciário.

Ressaltamos que os meios consensuais, a conciliação e a mediação, podem ser mais produtivos, inclusive no CEJUSC de Conceição. O que precisa é a disseminação e estimulação destes meios, a fim de que cheguem ao conhecimento de um número maior de pessoas para que se construa uma cultura de resolver as controvérsias sociais por esta perspectiva.

Defende-se a existência de variados procedimentos para solucionar a diversidade de litígios que circulam na sociedade, pois, ao selecionar o meio adequado para resolver o conflito, em consonância com a sua natureza, temos a possibilidade de sanar a demanda em tempo menor. Não importa o meio, o importante é solucionar os conflitos de maneira breve, legal, justa e efetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/Mediacao%20e%20Arbitragem%20-%20Roberto%20Portugal%20Bacellar.pdf>. Acesso em: 12 de Janeiro de 2023.

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação de conflitos**: conceito e técnicas. In: SALES, Carlos Alberto de. Et.al. (coordenação). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: Curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 203-253. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/Negocia%C3%A7%C3%A3o,%20Media%C3%A7%C3%A3o,%20Concilia%C3%A7%C3%A3o%20e%20Arbitragem%20-%20Carlos%20Alberto%20de%20Salles%20-%202020.pdf>. Acesso em: 12 de Janeiro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. GARTH, Bryant. (colab.). NORTHFLEET, Ellen Gracie. (trad.). Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/Acesso%20a%20justi%C3%A7a%20cappelletti.PDF>. Acesso em: 20 de Dezembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 125 de 2010**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 20 de Dezembro de out. 2022.

_____. **Justiça em número 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acessado em: 01 de janeiro de 2023.

_____. **Justiça em número 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acessado em: 01 de janeiro de 2023.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 16. ed. Salvador: Editora Jus Podivn, 2014. v. 1.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: Mediação e Conciliação**. 8. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro:Forense, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/Manual%20de%20Arbitragem%20-%20Luiz%20Antonio%20Scavone%20Junior%20-%202018.pdf>. Acesso em: 13 de Janeiro de 2023.

SENADO FEDERAL. **Lei 13. 105 de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 de Dezembro de 2022.

SENADOR FEDERAL. **Lei 13. 140/2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 de Dezembro de 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. (org.). **Mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro: FGV editora, 2016. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/89280675/mediacao-conciliacao-e-arbitragem-fabiana-mariona-spengler-e-theobaldo>. Acesso em: 13 de Janeiro de 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar?**. In: SALES, Carlos Alberto de. Et.al. (coordenação). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: Curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 283-323. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/Negocia%C3%A7%C3%A3o,%20Media%C3%A7%C3%A3o,%20Concilia%C3%A7%C3%A3o%20e%20Arbitragem%20-%20Carlos%20Alberto%20de%20Salles%20-%202020.pdf>. Acesso em: 12 de Janeiro de 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/Curso%20de%20Direito%20Processual%20Civil%20-%20Volume%20I%20-%20Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior%20-%202018.pdf>. Acesso em: 13 de Janeiro de 2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. v. 1.